

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

CORREGLIANO, Danilo Uler.

**O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil:** da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. Orientador Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia. São Paulo: 2013. 176 fls.

Tese (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2013.

1. Greve. 2. Greve dos petroleiros de 1995. 3. Estado. 4. Crítica marxista.

## **1 Greve: fundamentos históricos e conceituais**

Colocando-se, pois, a tarefa de compreender o movimento e articulação do sistema de controle judicial que incide concretamente sobre o fenômeno grevista, o ponto de partida só pode ser a greve mesma. É preciso compreender as condições históricas e conceituais sob as quais a greve aparece, a fim de que toda e qualquer manifestação grevista seja entendida. Caso contrário, a investigação ficaria à mercê das flutuações das especificidades: um conjunto de fatos aleatórios que somente embaraçam a visão.

Trata-se de um “salto” que se processa através da *abstração* do fato greve. E esta abstração nada mais seria que uma proposta de análise histórica e conceitual deste fato, agora colocado em termos genéricos. O que requer a desconsideração temporária da singularidade de qualquer experiência específica, visando a captação da greve enquanto tal, isto é, a busca das leis estruturais que atuam nas aparições singulares e que são por elas encobertas ou reveladas apenas parcialmente.

Para o enfrentamento do problema histórico e conceitual, e em razão do campo científico em que esta pesquisa se situa, não seria possível partir do zero – seria o mesmo que “reinventar a roda”. Convém explorar o tratamento da doutrina de Direito (Coletivo) do Trabalho para com a greve. Trata-se de investigar as premissas e resultados desta doutrina, identificando seus condicionamentos, limites e contribuições para uma apreensão histórica e concreta. Por ora, seria o bastante apontar as falhas, lacunas, incoerências e, por que não, falsas premissas que estas explicações tradicionais apresentam, quando se propõem a descobrir e explicar historicamente o fenômeno grevista. E, justiça seja feita, é forçoso identificar seus elementos mais avançados que recolocam, mesmo que secundariamente, os fatores históricos e concretos, servindo de substrato para uma compreensão do fenômeno nos marcos da totalidade concreta.

### **1.1 Uma leitura crítica da doutrina juslaboral sobre o problema histórico-genético da greve**

É relativamente comum se apresentar a origem do fenômeno grevista sob seu enfoque terminológico. Para tanto, invoca-se o período pós-Revolução Francesa, quando os operários insatisfeitos abandonavam coletivamente as atividades laborais e se juntavam na Praça da Prefeitura, em Paris. Praça esta conhecida por *Place de Grève*, uma vez que era frequentemente invadida por *grèves* (cascalhos) depositados pelo Rio Sena<sup>22</sup>.

Todavia, esta remição histórica dá conta somente da origem semântica do termo que, por convenção, passou a designar aqueles fenômenos coletivos de trabalhadores em França, ao qual a língua portuguesa se inspirou<sup>23</sup>. Ou seja, uma aproximação que capta uma parcela da significação histórica da greve, em que se pese ser esta a parcela não decisiva, antes o momento de atribuição semântica de um fenômeno já existente, e de cujo encadeamento de processos genéticos pouco se teria a desvendar. A gênese e desenvolvimento histórico do fenômeno grevista não se encerram na filologia ou etimologia, apesar dos proveitos científicos à elucidação dos fenômenos por parte destes ramos do conhecimento. Da investigação histórica de um dado fenômeno deve-se esperar um pouco mais.

Tal estudo histórico evidencia uma variedade de premissas e conclusões possíveis face uma diversidade de referenciais epistemológicos. Chama a atenção, principalmente no seio da doutrina jus trabalhista, um certo ponto de encontro que redundava em estudos mais inclinados à lógica formal, tanto no que diz respeito à forma de exposição do raciocínio quanto ao conteúdo mesmo<sup>24</sup>. É também nesta perspectiva doutrinária que se observa uma tendência a investigar a história do fenômeno grevista com as lentes entortadas do presente, operando-se flagrante anacronismo: como se o passado fosse nada mais que a justificção do presente, para implícitas conclusões do tipo “tinha que ser assim”. E o expediente das “origens remotas” patenteia todo este esforço. A investigação deve primeiramente enfrentar estas explicações históricas individualistas, fatalistas e/ou psicologistas, de cuja crítica se erija o terreno conceitual sob o qual será possível construir a explicação que aqui se pretende.

---

<sup>22</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 588.

<sup>23</sup> Poder-se-ia ainda invocar a raiz semântica do termo em língua espanhola “huelga”, que deriva de “holgar”, ou seja, folgar, tempo em que se está descansando. Termo que também pode ser remetido à raiz em latim de “follicare”, respirar em português. RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editora Universidade São Paulo, 1979, p. 58.

<sup>24</sup> Quanto à forma de exposição, é significativa, por exemplo, a convergência quanto às estruturas dos capítulos introdutórios dos manuais ocupados com as raízes do fenômeno: “considerações gerais”, “conflitos e controvérsias”, “princípios gerais”, “classificação”, “finalidades”, etc.

Por exemplo, ao promover uma retrospectiva sobre a gênese dos conflitos do trabalho, donde a greve possui indiscutível centralidade, Beltran busca na sociologia dos conflitos suas explicações. Possui como ponto de partida para esta incursão duas premissas que, aparentemente simples e óbvias, carregam implicações que transbordam o próprio estudo do autor sobre a autotutela nas relações de trabalho.

São asserções que tratam o conflito como “fenômeno inerente ao relacionamento humano” e como “fato social típico das relações de trabalho<sup>25</sup>”. Adiante, tais premissas serão devidamente tratadas, importando, por ora, a apresentação da perspectiva geral do autor.

Nos estudos de Donald Pierson, Beltran resgata uma discussão sobre as formas específicas de interação social, dentre elas a competição e o conflito. Residiria na diferenciação entre conflito e competição uma primeira chave explicativa: a competição seria como algo inconsciente e comum a todos na luta pela existência, na medida em que “a vida em harmonia está condicionada ao limite em que a competição é processo inconsciente<sup>26</sup>”. No exato momento em que a competição se torna um processo consciente, ter-se-ia um conflito.

A competição, nestes termos, só se tornaria conflito quando uma pessoa toma consciência que está competindo com outra, frente a uma suposta “busca de algo que só existe em quantidade limitada<sup>27</sup>”. Assim, o fator primordial constitutivo do conflito seria o confronto entre o elemento psicológico que é comum a todos, frente a um elemento dado da realidade (a escassez de bens), sugerindo-se uma prevalência causal daquele elemento interno dos seres humanos.

Aqui assume relevo um ponto de convergência com a doutrina jurídica de corte individualista e liberal: o surgimento do conflito como uma oposição de interesses sobre o mesmo bem. Sendo o hipotético bem escasso, estas duas pessoas em conflito terão atitudes tendentes a eliminar a parte contrária, sendo necessário, pois, o Estado e o Direito. E, assim, tal como na doutrina processualista clássica, a controvérsia de trabalho teria lugar

quando alguém pretende a tutela de seu interesse, relativo à prestação de trabalho ou seu regulamento, em oposição ao

---

<sup>25</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 37.

<sup>26</sup> Ibid., p. 37. Outro partidário desta explicação de viés psicologista seria ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13-21.

<sup>27</sup> PIERSON, Donald. Teoria e pesquisa em sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 195. Apud BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38.

interesse de outro, e quando este se oponha mediante a lesão do interesse ou mediante a contestação do pretendido<sup>28</sup>.

Prossegue Beltran<sup>29</sup>, desta vez pautando-se nos estudos de Jacqueline Frisch-Gouthier, procurando outra explicação acerca da gênese dos conflitos de natureza trabalhista: a satisfação e insatisfação do trabalho, desde a perspectiva do trabalhador individualmente considerado. Há, neste tópico, um destaque aos aspectos negativos de satisfação: a fadiga, o calor, a poeira, o frio, a umidade e, principalmente, o desemprego. Em suma, ter-se-ia a satisfação com a eliminação destes aspectos negativos do ambiente e quadro geral do trabalho e, assim, a mitigação do conflito de viés trabalhista. Como uma correspondência lógica entre degradação e conflito do trabalho.

Observa-se que, apesar dos inegáveis méritos no que tange à compreensão dos aspectos psicológicos que envolvem os conflitos de trabalho, esta análise pouco contribui para uma compreensão efetivamente histórica, atendo-se a uma “natureza humana” dada indistintamente sob condições históricas que só modificam os contornos pelos quais estes conflitos se manifestam. Como se a satisfação ou frustração no trabalho se desenvolvesse eternamente, em bases estáticas e comuns na história. Talvez seja este um equívoco das tentativas de explicação psicologistas, que consideram fatores eternos e inerentes ao ser humano em todos os momentos da história. Desta feita, faz crer que a história seria mero pano de fundo passivo e estático que guarda a memória das aventuras da consciência humana individual; parece encerrar a complexidade causal do fenômeno grevista à simplicidade dos fatores psicológicos humanos, imutáveis e eternos.

Esta consideração crítica alcança aquelas duas premissas que informam a tentativa do autor em compreender e explicar os conflitos de trabalho: o conflito como fenômeno inerente às relações humanas e como fato social típico das relações de trabalho.

Parece impossível não se extrair um entrelaçamento das premissas, que induz uma correlação direta entre o conflito de trabalho e o conflito em geral. Aquele como decorrência lógica ou uma espécie deste. Como se a origem da greve remontasse à própria origem humana, o que não é raro se encontrar na doutrina juslaboral.

---

<sup>28</sup> CARNELUTTI, X. *Lezioni di diritto industriale*. Pádua, 1928, p. 43. Apud RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 4.

<sup>29</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38-40.

O ser humano, por índole natural, é um ser insatisfeito e inquieto. Nada o contenta, essa é a regra geral. Por isso, é que, ao nosso ver, a própria vida do homem deve estar ligada à idéia greve, no sentido de atitude que, na verdade, traduz rebeliões, insatisfações, etc<sup>30</sup>.

Neste mesmo sentido parece confluír José Augusto Rodrigues Pinto, aferindo que a “alma do homem é, em si mesma, um imenso campo de turbulências íntimas, causadas pelos conflitos permanentes entre suas fraquezas e ambições”. Potencializados estes conflitos para o campo do interesse econômico e jurídico, inevitavelmente afeta aos demais indivíduos, com que aquele abstrato homem passa a se relacionar. Com o progresso histórico, magicamente “o ser humano criou uma crescente dependência do trabalho de seu semelhante para realizar poder e riqueza ou de seu próprio trabalho para sobreviver com a retribuição da energia pelo poder e riqueza instituídos”. Mas o melhor ainda está por vir.

A dependência bifrontal do trabalhador e do apropriador do resultado de seu esforço é a fonte das relações de trabalho subordinado o qual, a despeito de todas as dissimulações de regimes políticos e de seus substratos filosóficos ou ideológicos, **sempre** dividiu a sociedade em duas grandes searas, a da doce fartura e a do amargo suor<sup>31</sup>.

Tal matiz de explicações psicologistas traz diversos problemas teóricos. Desconsidera, primeiramente, a especificidade do conflito ocorrido na relação de trabalho, colocando-o em pé de igualdade aos conflitos intersubjetivos, como conflitos de vizinhança e conflitos familiares. Ao se negar ou ocultar a especificidade do conflito trabalhista, o fenômeno é tratado a-historicamente. Decorrente de uma conformação psicológica inerente ao ser humano, tanto o gênero *conflito* quanto sua espécie *conflito de trabalho* estariam presentes indistintamente em toda a história humana, com alguma variação quanto às formas de manifestação.

Ora, reconhecendo a dialética da vida social, nada haveria de se opor à consideração do conflito como fenômeno inerente ao convívio social, presente em todas as sociedades. O problema surge quando se supõe que o conflito de trabalho se apresenta uniformemente no processo histórico, principalmente porque o trabalho não é o mesmo, nem as relações sociais sob as quais ele se erige. Se assim o fosse, o conflito

---

<sup>30</sup>RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Ano VI. v. 11 Brasília: Ministério Público da União, mar. 1996, p. 100.

<sup>31</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 167.

de trabalho como capítulo do conflito em geral, seria de se acreditar que a greve possui a mesma ordem e qualidade de interações causais que as de uma conflitualidade intersubjetiva.

É verdade que ambos os fenômenos se desenvolvem mediatizados por uma mesma totalidade, que nestes influi. Mas a investigação científica deve descobrir o lugar em que as partes ocupam no todo, sua dinâmica e hierarquia sob as quais se ordenam e manifestam os fenômenos.

E compreender, assim, a especificidade e complexidade do conflito laboral. Olhando-o de perto, ver-se-á que este tipo de conflito se apresenta tal como um conflito intersubjetivo (rixas e desavenças pessoais entre os trabalhadores no processo produtivo), tal como um conflito mais propriamente produtivo, entre o trabalhador e seu patrão, ou melhor, entre os grupos a que pertencem o trabalhador e o patrão. Seria esta última a forma mais precisa do conflito de trabalho que aqui se refere, sob a qual se manifesta o fenômeno da greve.

Não se poderia menosprezar o fato de que o conflito do trabalho varia qualitativamente conforme as relações sociais sob as quais se desenvolve. De modo apenas indicativo, ao se perceber esta especificidade, mesmo não se sabendo as minúcias que informam o conflito de trabalho em cada momento histórico, não se incorre no risco da naturalização das relações e formações de sociedade, tão cara à manutenção das relações sociais dominantes. Pois, de outro modo, concebendo-se os conflitos sempre presentes nas sociedades, e o conflito de trabalho sendo somente mais um deles, que se há de fazer senão se conformar com as inevitáveis relações de desigualdade que subjazem aos conflitos, ou lutar para mitigar tais relações desiguais, eliminando-se os aspectos negativos ao trabalhador (frio, umidade, desemprego), mas mantendo-se as relações mesmas?

Neste mesmo sentido a-histórico, Cesarino Júnior apresenta um panorama geral dos dissídios trabalhistas,

se do ponto de vista filosófico (cristão, solidarista) e do ponto de vista econômico, não há oposição mas colaboração entre o empregador e o empregado, posto que ambos têm em vista os mesmos objetivos, não se negará que na relação individual de trabalho, no contrato de trabalho, ambos se colocam, como diz pitorescamente *Barassi*, não “um ao lado do outro, mas um frente ao outro”, em uma evidente oposição de interesses. Com efeito, se para o empregador o objetivo é manter maior quantidade de mão-de-obra pelo menor salário possível, para o empregado é o contrário: conseguir o melhor salário possível

com o mínimo de esforço. Daí surgem inevitavelmente conflitos originados no trabalho, que somente desaparecerão em uma época, talvez inalcançável, em que empregadores e empregados estejam perfeitamente educados para reconhecer, sem contestação, os direitos a que são reciprocamente credores. E dizemos época talvez inalcançável, porque eliminar estes conflitos seria eliminar o egoísmo entre os homens<sup>32</sup>.

Deixando-se de lado as diversas implicações ideológicas e significações que tal excerto carrega<sup>33</sup>, atenha-se somente à sua parte final, pelo qual a eliminação dos conflitos de trabalho só se daria com a eliminação do “egoísmo entre os homens”, educando-os para reconhecerem seus direitos (!). Ou seja, novamente o apelo a um fator subjetivo, eterno e intrínseco – o egoísmo – para a explicação de um complexo fenômeno social. Como se fosse o egoísmo do capitalista o fator determinante para a exploração do trabalhador, e o egoísmo do trabalhador "conseguir o melhor salário possível com o mínimo de esforço". Permanecendo ocultos os motivos que levam à exploração do trabalho alheio, naturalizando esta exploração mesma.

Dando sequência à incursão bibliográfica, o Ministro aposentado do TST Orlando Teixeira da Costa também esboça algumas considerações preliminares sobre o fenômeno grevista, apesar de se ater mais propriamente à investigação acerca do direito de greve, ou seja, um momento específico do fenômeno:

1. O homem não gosta de trabalhar em condições adversas. Por isso, sempre se opôs ao trabalho que não respeita a sua dignidade humana. São imemoriais as raízes da paralisação do trabalho, como reação coletiva espontânea ou concertada às condições pelas quais ele se realiza<sup>34</sup>.

Nada haveria de se opor às breves considerações do Ilustre Jurista: as condições adversas no trabalho são indesejáveis – muito embora não tenham se dado indistintamente –, de modo que as primeiras interrupções coletivas do trabalho, como reação a estas condições, são quase impossíveis de se delimitar.

Porém, aqui ainda não se divisa a especificidade do fenômeno e o complexo de relações que tornam possível sua origem, uma tarefa que o presente estudo se propõe e que não soa impossível; não interessa encontrar a primeira manifestação específica, mas a *cadeia de relações sociais* que propiciam o surgimento da greve. Mesmo se se

---

<sup>32</sup> CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. V.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 171.

<sup>33</sup> Até porque seria relativamente fácil a objeção quanto à identidade de interesses, a “colaboração entre empregador e empregado”, a partir de outros referenciais filosóficos e econômicos, de não rara aceitação, como a própria “sociologia dos conflitos” já mencionada.

<sup>34</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 177.

concordar que as primeiras formas de paralisação coletiva do trabalho são imemoriais, interessa saber que ordem de interações sociais engendrou o fenômeno grevista, a partir do qual seria possível compreender estas paralisações antecedentes em germe, como fenômenos sociais embrionários que tiveram lugar sob determinadas relações sociais (e não outras), ainda não sendo possível conceitua-los como greves. Evitar-se-ia, novamente, a naturalização dos fenômenos das sociedades humanas.

Em outro momento, o Ministro faz remissão às sociedades ocidentais e seus traços característicos de competitividade, que se justificam face à sua inserção no sistema econômico do capitalismo “que encoraja e favorece a luta e a concorrência entre os indivíduos e os grupos, como forma de aperfeiçoar a sua condição de vida e de obter o que de melhor esta lhe possa conceder<sup>35</sup>”. Assim, as greves deveriam ser vistas não como patologia, mas como uma manifestação da competição, que seria algo natural.

Que sob a fase avançada de divisão social do trabalho operada capitalismo a greve deve necessariamente aparecer, parece inconteste; porém, qualificar o capitalismo como um sistema que “encoraja” a competição para cada um dar o melhor de si, encerrando-se nesta competição a causa dos conflitos, já seria um tanto superficial, pois pularia uma importante etapa que consiste em explicar as relações sociais vigentes no modo capitalista de produção. Como existe realmente o capitalismo, um fato já dado e que não comporta explicações, engendra-se competição e, enfim, os conflitos do trabalho. Um fato dado e que não se põe em questão (o capitalismo), um fator psicológico (o surgimento da ideia de competição) e tem-se a insuficiente explicação do fenômeno.

Sob outra perspectiva, nota-se que muitos estudiosos do assunto tendem a ver nos movimentos das classes oprimidas o começo do fenômeno grevista. Indica-se a fuga dos hebreus do Egito, a retirada dos plebeus de Roma para o Monte Aventino, em 493 a. C., a lendária figura de Spartacus ou uma variedade de acontecimentos históricos em que se denotam contradições entre oprimidos e opressores. Para tanto, são apontadas semelhanças, como a abstenção de trabalho dos escravos a fim de qualificar tais acontecimentos como “origens remotas” da greve.

Nesta esteira, reforça-se a ideia de origem remota a partir da existência do estatuto da liberdade pessoal: todos estes movimentos da Antiguidade se aproximariam da noção de greve, uma vez que redundavam em movimentos de liberdade do trabalho

---

<sup>35</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O direito à greve na futura Constituição. In: COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 200.

e, de certo modo, já pressupunham a existência de trabalhadores livres (a exemplo de Roma)<sup>36</sup>.

O que de comum se apresenta nestas visões é a tendência em explicar historicamente os fatos do mais simples (o antigo) ao mais complexo (o atual), de modo que a compreensão dos fatos presentes se vê amarrada no imperativo destes se assemelharem aos fatos passados. Com isto, porém, nem os fatos passados tornam-se conhecidos, nem os presentes são entendidos, pois as nuvens aparenciais do passado (enxergado sob a condição de justificar as relações atuais) obnubilam a visão do presente. Os manuais de direito, via de regra, incorrem neste equívoco: é sempre preciso encontrar uma origem remota para uma instituição ou fenômeno que justifique estes no presente. Deste modo, basta ver a origem remota dos direitos humanos na Lei das XII Tábuas, para se contentar com uma “verdadeira” ciência do direito.

Russomano e Cabanellas exploram, neste sentido, as origens remotas do fenômeno grevista. Estes autores aduzem um *motivador da ação humana* que se expressaria nas greves: “a aspiração de melhoria da classe trabalhadora, que se vê mais ou menos refreada pela classe possuidora dos meios de produção<sup>37</sup>”. Ou seja, a oposição de interesses entre duas classes sociais, que faz surgir um desejo, no seio das classes produtivas, de melhoria das suas condições de vida.

Para eles, os conflitos de trabalho existem desde o surgimento da relação trabalhista subordinada, que inaugura algumas divergências de interesses. Estas divergências, porém, não possuem as características que,

na concepção contemporânea, derivam de processo econômico, social e político cujas bases se assentam em um sistema de produção fundado, principalmente, na identidade de grupos de trabalhadores, criado pela comunidade de interesses, ao se encontrarem situados em igual plano dentro da produção e da economia<sup>38</sup>.

Isto porque o traço distintivo do contemporâneo conflito de trabalho seria o escopo de modificação das condições de trabalho, de modo que estes conflitos teriam se originado na Revolução Industrial e no assalariamento, a partir da concentração de

---

<sup>36</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do direito de greve. In: REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 23-30.

<sup>37</sup> RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 55. Outro motivador que engendraria a greve seria a consciência dos trabalhadores da força que possuem com a paralisação, principalmente face à ameaça de ruína do empreendimento e, inclusive, “com a paralisação de um país”.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 7.

muitos trabalhadores em uma mesma unidade de produção. Os conflitos anteriores (entre servos ou escravos e senhores, plebeus e patrícios, etc.), não tinham por objeto a melhoria das condições de prestação do trabalho ou do caráter profissional, bem como se deram sob outra natureza de vínculos existentes. Antes, revelavam uma “rebelia esporádica, o protesto contra o sistema social dominante<sup>39</sup>”.

Denota-se, nesta explicação, uma importante aproximação e um limite. O recorte histórico do período de produção capitalista industrial e a ampliação em escala global do assalariamento (em que pese este autor não utilizar o termo “capitalista”) parecem uma contribuição de grande valia para a busca aqui empreendida. Esta mesma aproximação é empreendida por Vianna e Sússekind, ao colocarem em questão o apontamento comum dos autores que diz respeito às “origens remotas” da greve, de cujo parentesco se extrairia das diversas rebeliões ocorridas na História. Segundo os autores, tais rebeliões não podem ser entendidas como greves “porque faltavam a eles [escravos e servos] o estatuto pessoal, a liberdade de ação e manifestação<sup>40</sup>”. Registre-se, por oportuno, a posição de Gomes e Gottschalk, donde só é possível vislumbrar a greve quando da liberdade do trabalho<sup>41</sup>. Trocando em miúdos, o surgimento do *sujeito de direito*.

Porém o limite se revela na delimitação a partir da teleologia da luta. A finalidade de melhoramento da condição de prestação de serviço (reivindicações profissionais ou econômicas), enquanto traço específico do conflito laboral, parece indicar uma submissão da investigação histórica às exigências que o próprio autor possui no presente. Como é preciso qualificar na atualidade as greves tão somente como reivindicações econômicas, não reconhecendo a parede com escopo político, as lentes do presente parecem entortar a investigação histórica. Não importa, nesta problemática e recorrente perspectiva, investigar *a fundo* as relações sociais sob as quais surge o fenômeno grevista.

---

<sup>39</sup> Ibid., p. 8. Neste mesmo sentido: PINZÓN, Jorge Gómez. **La huelga**. Disponível em [http://www.sanmartin.edu.co/academicos\\_new/derecho/revista/La\\_Huelga.pdf](http://www.sanmartin.edu.co/academicos_new/derecho/revista/La_Huelga.pdf). Acesso em 06/07/2012.

<sup>40</sup> VIANNA, Segadas; SÚSSEKIND, Arnaldo. Direito de greve. In: SÚSSEKIND, Arnaldo; et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1193. Igualmente, OVIEDO, Carlos Garcia. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid: Lib General de Victoriano Suarez, 1934, p. 567. “[...] a greve é, de fato, um fenômeno moderno e data do regime da liberdade industrial” (tradução livre).

<sup>41</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 882.

A teleologia das lutas, enquanto fator distintivo, limita e falsifica a apreensão do fenômeno. Há uma inegável intencionalidade em restringir o fenômeno em sua manifestação econômica ou profissional, cujos objetivos deveriam ser somente a melhora das condições específicas do trabalho. Como se a doutrina desse um tiro no escuro e acertasse parcialmente o alvo, qual seja o momento histórico que permite o aparecimento da figura grevista: o capitalismo<sup>42</sup>. O porquê desta especificidade resta confuso e impreciso.

Por qual razão não seria possível entender como um conflito de trabalho um movimento de assalariados fabris do início do século XX, que, enquanto sujeitos de direitos, paralisam suas atividades e, ao mesmo tempo, questionam o poder político? Assim, uma greve empreendida, sob estas mesmas relações sociais, mas como meio de melhorar as condições de trabalho de modo menos imediato. Isto longe de querer enxergar que greve, em si, possui intrinsecamente um condão revolucionário. Mas a limitação do fenômeno à sua finalidade parece reduzir sua apreensão, e sua consequência, presente no seio da doutrina e jurisprudência trabalhistas atuais, é patente: a retenção dos fenômenos grevistas à finalidade econômica implica que estes não contestem a ordem social colocada, reduzindo-se a reivindicações de melhorias de salários e condições, mantendo-se as estruturas e relações sociais intactas.

Em todo caso, extrai-se daí uma chave explicativa que parece melhor convir à análise proposta: o recorte histórico no modo capitalista de produção, em sua fase de difusão do assalariamento. Muito embora tais considerações aparentem a naturalização deste processo social, uma vez que não compreendam este modo de produção mesmo<sup>43</sup>, tratando-o como já dado, há um elemento avançado no que diz respeito à datação histórica sob a qual surge o fenômeno: a liberdade de contratação. Em que pese a manifestação substancial de diversas outras experiências que envolvem a cessação coletiva do trabalho (escravizado ou servil), é com o assalariamento do capitalismo industrial, e da ideia de sujeito de direito subjacente, que se tem o pano de fundo histórico sem o qual não se é possível divisar a gênese do fenômeno grevista.

Como se observa nesta partedo excursão crítica aos manuais de Direito do Trabalho, existe uma insuficiência na explicação histórico-genética dos fenômenos

---

<sup>42</sup> “A greve é um fenômeno característico do sistema capitalista de produção, surgindo com êste, no âmbito do binômio ‘trabalho-capital’ [...]”. LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Livraria do Povo, 1958, p. 237.

<sup>43</sup> Colocando-se em questão, por exemplo, por que determinada relação social torna-se jurídica.

grevistas, que acaba por naturalizar um fenômeno tipicamente social. Tal insuficiência não é, todavia, pontual: remete-se aos modos tradicionais de construção do pensamento jurídico que mesclam um positivismo e um idealismo, indispensáveis à manutenção da ordem social que se depreende do modo capitalista de produção. Se tal procedimento científico idealista é intencional ou acidental, no que tange à função de “gendarme” da ordem, isto não importa. Cumpre à crítica desvelar tais mecanismos e intentar sua superação.

A insuficiência desta construção científica tradicional revela-se, por excelência, quando o Direito é apresentado ao estudante através de seus famosos – e não menos incontestáveis – “elementos fundamentais”. Como sugestivamente aponta Mialle<sup>44</sup>, os manuais jurídicos tendem a iniciar seus estudos patenteando dois caracteres elementares do Direito, que possuem específicas funcionalidades: uma virtude conservadora e uma virtude renovadora. Além de garantir a segurança das relações sociais postas e dos cidadãos, o Direito se transformaria sob a imposição da dinamicidade e dos conflitos que regem a sociedade, acompanhando a “evolução dos costumes”. A um só tempo, o sistema jurídico combinaria uma função conservadora com uma função progressista, pois supostamente a sociedade, na visão tradicional, apresentar-se-ia

como um corpo complexo, agitado por movimentos contraditórios, obrigado a mudar sob a acção de causas diversas, mas, ao mesmo tempo, tendo de manter um mínimo de coerência a longo prazo<sup>45</sup>.

O esforço do jurista deveria ser, assim, captar o entrecruzamento entre o “dado” e o “construído”. Dada uma sociedade abstrata e permanentemente regida por relações sociais, constrói-se um Direito apto a salvaguardá-la (sua função estática) e, conforme as circunstâncias, renová-la (sua função progressista). Atribui-se à ciência jurídica a dupla tarefa captar a “natureza” desta sociedade, acrescentando-lhe uma técnica jurídica correspondente. Neste misto de empirismo e idealismo jurídicos, não se coloca em causa *esta* dada sociedade, tampouco *este* sistema jurídico: cristaliza-se o *dado* se pressupor uma sociedade dada indistintamente na história.

Tal tendência doutrinária na explicação do Direito parece se repetir na explicação histórica da greve. Tem-se a greve “dada” na atualidade que, com o desenvolvimento da sociedade, é alçada a instituto jurídico, porém obrigada a manter

---

<sup>44</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 107-246.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 107.

um núcleo coerente, que é a própria manutenção da produção social. Natureza social é justamente o que deve ser colocado em questão. Que sociedade é esta? Que elementos constitutivos desta sociedade engendram os conflitos de trabalho?

Para dar conta destas perguntas, o referencial marxista pode oferecer um núcleo de respostas satisfatórias e coerentes, cujos contornos podem ser apreendidos e recriados especificamente conforme cada formação de sociedade.

Isto porque o modo de produção que predomina nesta sociedade está atravessado pelo processo de valorização do capital (que não é neutro), acompanhado de um consequente aviltamento das condições de vida dos trabalhadores, pois, no interior do sistema capitalista,

todos os métodos para elevar a produtividade do trabalho coletivo são aplicados às custas do trabalhador individual; todos os meios para desenvolver a produção redundam em meios de dominar e explorar o produtor, mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de ser humano, degradam-no à categoria de peça de máquina, destroem o conteúdo de seu trabalho transformado em tormento; [...], desfiguram as condições em que trabalha, submetem-no constantemente a um despotismo mesquinho e odioso, transformando todas as horas de sua vida em horas de trabalho e lançam sua mulher e seus filhos sob o rolo compressor do capital. Mas, todos os métodos para produzir mais-valor são ao mesmo tempo métodos de acumular, e todo aumento de acumulação torna-se reciprocamente meio de desenvolver aqueles métodos [...]. Acumulação de miséria, de trabalho atormentado, de escravatura, ignorância, brutalização e degradação moral, no polo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital<sup>46</sup>.

Que esperar de uma situação de miséria e degradação destas? Uma situação inédita, em que o trabalhador é forçado a viver cada dia sem saber como será o dia seguinte; “consome à noite o que ganhou durante o dia, que está inteiramente sujeito ao acaso, que não tem nenhuma garantia futura de assegurar-se os meios mais elementares de subsistência<sup>47</sup>”, reduzido que está a uma condição desumana. Nesta nova realidade inaugurada com o capitalismo industrial, e com incrível detalhismo, Engels retrata algumas reações dos trabalhadores à vida nas cidades e à disciplina fabril: recusa às fábricas e mendicância, banditismo, alcoolismo, desvios morais<sup>48</sup>, suicídio, integração à

---

<sup>46</sup>MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 748-9.

<sup>47</sup>ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, p. 155.

<sup>48</sup>“Além da intemperança no consumo de bebidas alcoólicas, o desregramento sexual constituiu o vício principal de numerosos operários ingleses. Também é este uma consequência inevitável das condições de

ordem (tornando-se um operário exemplar) ou, naquilo que para o autor seria a verdadeira conquista da humanidade, a revolta contra a burguesia que se inicia na constituição do sindicalismo. Restaria ao operário moderno

resignar-se à sua sorte, tornar-se um ‘bom’ trabalhador, servir ‘fielmente’ aos interesses da burguesia – e, nesse caso, torna-se realmente um animal – ou resistir, combater tanto quanto possa por sua dignidade humana – o que só lhe é possível lutando contra a burguesia<sup>49</sup>.

A compreensão do modo brutal através do qual o capital se valoriza, modo este que funda o sistema capitalista, permite reconhecer nas greves uma *consequência necessária*; nas condições inevitavelmente degradantes em que trabalho se realiza sob o capitalismo, como não esperar uma reação daqueles que trabalham e incrementam valor ao capital empregado em determinada atividade produtiva, intuindo, mesmo que confusamente, que estão sendo roubados? Até mesmo naqueles lugares em que este logrou oferecer algum bem-estar social mitigador da degradação total do trabalho, a persistência da lógica de extração da mais-valia produzida pelo trabalho desencadeia, em maiores ou menores proporções, o conflito coletivo; a própria lógica do sistema capitalista, de subsunção do trabalho ao capital e de determinação do salário a partir do mínimo apto a reproduzir a força de trabalho (e que se vê constantemente ameaçado pela tendência à queda da taxa de lucro), oferece uma chave a uma compreensão histórico-genética: a greve como manifestação fenomênica necessária da sociedade dividida em classes que generalizou a produção de mercadorias.

E mais. Por detrás da constatação dos efeitos destas condições de trabalho está a crítica ao caráter supostamente natural do processo pelo qual o empregado oferece seus serviços ao empregador, em troca de um salário “equivalente” à qualidade e dispêndio do trabalho<sup>50</sup>. A profunda significação do salário – que flutua entre um valor mínimo de subsistência para a reprodução da força de trabalho (fixado pela concorrência entre os

---

vida de uma classe abandonada a si própria, mas desprovida de meios de utilizar sua liberdade de modo apropriado. A burguesia, ao mesmo tempo em que a acumulou de penas e sofrimentos, só lhe deixou dois prazeres – a bebida e o sexo – e a consequência é que os trabalhadores concentram aí todas as suas paixões, entregando-se a eles com excessos e de maneira desenfreada [...]. E a ninguém menos que à burguesia assiste o direito de reprovar aos trabalhadores sua grosseria sexual: ela participa decididamente no desenvolvimento da prostituição – das 40 mil prostitutas que todas as noites enchem as ruas de Londres, quantas não são sustentadas pela virtuosa burguesia?”. Ibid., p. 166.

<sup>49</sup>Ibid., p. 158.

<sup>50</sup>“Como toda relação, o trabalho admite uma interação, uma troca, da parte de, no mínimo, dois indivíduos. No caso especial do trabalho, o elemento psico-social será especialmente importante, já que será pela remuneração que, via de regra, o trabalhador garantirá o seu sustento e o de sua família [...]”. ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13.

trabalhadores) e um valor máximo definido pela concorrência entre os capitalistas nas épocas de pouca oferta de mão de obra<sup>51</sup> – coloca em questão a naturalidade desta troca de equivalentes. Este conjunto de percepções qualifica o nascente sindicalismo e forja a história do movimento operário, que passa das reações individuais, como os furtos e os assassinatos dos patrões, às reações coletivas, como a destruição das máquinas e as greves.

Nesta toada, mantendo-se a hipótese de que a greve é uma consequência necessária das diferenciações operadas pelas relações de produção típicas do industrialismo, um primeiro elemento teórico indispensável para a compreensão histórica do fenômeno grevista problematiza *aspremissas* metodológicas que informam as remições das “origens remotas”. Principalmente porque estas procuram iluminar o presente através do passado e, assim, cristalizar as formas do presente. Como se o desenvolvimento dos fatos passados tivesse que, necessariamente, levar à forma presente, justificando-se “historicamente” o modo como o fenômeno atualmente se apresenta; uma ideia de passado que comanda e desemboca no presente, legitimando-o. Possivelmente subjaz a esta postura a noção de que o mais simples explica o mais complexo.

Ao contrário, parece mais correto divisar as formas atuais da greve à luz das relações sociais atuais para, a partir delas, compreender o passado e, assim, o seu desenvolvimento histórico. Entender a gênese da greve a partir de uma ideia que se tem do passado, mediante estudos históricos que apontam manifestações semelhantes (tidas por origens remotas) nada mais faz senão naturalizar o presente. E é bem possível que seja justamente este o objetivo. É de Marx a observação através da qual a

sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida, mais diferenciada. As categorias que exprimem suas condições, a compreensão de sua própria organização a tornam apta para abarcar a organização e as relações de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva arrastando, enquanto tudo o que fora antes apenas indicado desenvolveu, tomando toda sua significação etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies animais inferiores indica uma forma superior, não pode, ao contrário, ser compreendida senão quando se conhece a forma superior. A economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. Porém, não conforme o

---

<sup>51</sup>HOBSBAWN, Eric. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. In: HOBSBAWN, Eric. **Como mudar o mundo: Marx e o marxismo**. Trad. Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 91-2.

método dos economistas, que fazem desaparecer todas as diferenças históricas e vêm a forma burguesa em todas as formas de sociedade [...] <sup>52</sup>.

Aqui assume relevo o conceito marxista de “forma clássica”. Os fenômenos e processos mais desenvolvidos permitem o conhecimento das formas progressas, enquanto “protoformas” ou embriões. No prefácio à primeira edição d’*O Capital*, Marx apresenta os resultados de sua pesquisa sobre o modo capitalista de produção e correspondentes relações de produção e circulação. Mas o faz pautando-se no “campo clássico”, local onde tais relações eram, então, mais desenvolvidas: a Inglaterra. A partir deste caso clássico, pode-se entender as leis e tendências que regem o desenvolvimento da sociedade, pois o “país mais desenvolvido não faz mais do que representar a imagem futura do menos desenvolvido <sup>53</sup>”.

Mais profícuo seria, assim, o presente iluminando o passado (sem que se abra margem para anacronismos), donde as origens remotas da greve indicam, tão somente, as manifestações das classes oprimidas sujeitas a outras relações, que não as atuais, mas relações que revelam o potencial do ulterior desenvolvimento, que culminam nas relações de produção tipicamente capitalistas. A compreensão destas relações atuais referencia o entendimento daquelas manifestações coletivas.

À semelhança do aporte crítico de Mialle frente aos manuais de introdução ao estudo do Direito, parece que há aqui aquele obstáculo epistemológico denominado *idealismo dos juristas*, que redundava num universalismo a-histórico: no Direito, a tendência em explicá-lo como ideias que exprimem um conjunto de regras que, em todos os momentos históricos, os seres humanos devem respeitar (pois estes só podem viver em sociedade e estas regras são, em essência, imutáveis), de modo que seja possível “designar instituições muito afastadas no tempo como sendo ‘antepassados’ de instituições actuais, invocar testemunho de uma ‘evolução’ para explicar a situação actual [...] <sup>54</sup>”; e no caso dos conflitos do trabalho, sua aparição indistinta em todos os

---

<sup>52</sup> MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 262.

<sup>53</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. v. 1. 30. ed. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 16. Registre-se, por oportuno, que, segundo José Paulo Netto, é bem possível que tal formulação conceitual tenha sido influenciada pelo estudo anterior de Engels sobre a classe trabalhadora inglesa: “Se as condições de vida do proletariado não chegaram, na Alemanha, a atingir a forma clássica que alcançaram na Inglaterra, temos, no fundo, a mesma ordem social que, mais cedo ou mais tarde, se alçará ao mesmo extremo atingido do outro lado do canal da Mancha, salvo se a nação tomar a tempo medidas capazes de dotar o conjunto do sistema social de uma base nova”. ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**, p. 42.

<sup>54</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**, p. 53.

momentos uma vez que, apesar das diferenças culturais, os homens seriam essencialmente os mesmos.

Os manuais esboçam, neste sentido, explicações “históricas” de como cada uma das sociedades responderam particularmente aos conflitos do trabalho (novamente o passado iluminando o presente), dando uma sensação tranquilizante, ao mesmo tempo em que pessimista. Ou seja, uma visão evolutiva e positiva – a “marcha da humanidade” produtora de um efeito tranquilizador, mas que retorna eternamente aos mesmos problemas, como uma versão fatalista do mito do eterno retorno (e não há melhor carapuça que sirva à sociologia dos conflitos de viés psicologista senão esta).

Tranquilizante, porque tende mais ou menos implicitamente a fazer crer que o último estado das instituições jurídicas é um progresso em relação ao estágio precedente: estamos sobre uma linha ascendente que se chama marcha da humanidade. Mas visão pessimista, nisto de cada sociedade estar condenada a resolver problemas eternos, sempre os mesmos: não há nada de novo sob o sol<sup>55</sup>.

No tratamento dado à doutrina justralhista, encontrou-se um elemento histórico que ofereceu uma via de aproximação à greve. Seria insuficiente, todavia, simplesmente dizer que a greve surge quando do industrialismo moderno, da junção, em uma mesma unidade produtiva, de um conglomerado de trabalhadores que padecem dos mesmos males. Tal insuficiência não atesta uma inverdade nesta afirmação da doutrina. Apesar de se reconhecer o elemento do estatuto da liberdade pessoal que caracteriza a nova conformação dos trabalhadores oprimidos, podendo-se conceber a greve somente nestes marcos, parece que tais explicações ainda carecem de outras aproximações, quais sejam o próprio desvelamento da construção histórica desta liberdade pessoal: o conjunto de relações sociais de produção que propiciam o assalariamento.

E nem se diga que estas outras aproximações não seriam próprias do Direito, ou da ciência jurídica, devendo o investigador se limitar aos elementos propriamente “jurídico-normativos”. O que está em jogo é a pesquisa científica mesma: ou se busca parcela mais ampla da verdade, dispondo-se a visualizar o que está oculto por detrás dos fenômenos aparentes, reconhecendo-se, finalmente, os limites e desacertos dos resultados da pesquisa (motivo pelo qual há que se falar em parcela ampla da verdade), ou o investigador nem se propõe a esta busca, contentando-se com repetições dos antigos manuais, pois o objeto do estudioso de Direito seria a norma como ela é, como

---

<sup>55</sup>Ibid., p. 55.

foi pensada pelos legisladores e como deverá ser aplicada na atualidade para a mitigação dos conflitos trabalhistas. Por mais que o primeiro caminho seja mais tortuoso, somente ele tem a possibilidade de compreender o porquê destes conflitos oriundos das relações de trabalho e, assim, fornecer uma explicação mais abrangente e totalizante.

Para que a busca, nestes termos, possa se viabilizar, a categoria das *classes sociais* parece se impor à análise. Junto ao trabalhador que se soma à greve e confronta o empregador está uma coletividade de trabalhadores que deflagraram o movimento. Mas esta não é uma coletividade qualquer, idêntica – no que diz respeito à importância para a constituição da ordem social e das contradições que lhe dão dinamicidade – a uma associação de colecionadores de automóveis antigos. Embora imediatamente não perceptível, conforma esta coletividade de trabalhadores certas determinações da classe à qual pertencem, sendo patente a consideração das classes para um entendimento mais amplo do problema da greve.

Uma aproximação possível a esta categoria poderia partir da investigação das conexões que estão por trás destes grupos que se unem em prol de interesses comuns. Ou o trabalhador se revolta individualmente contra a máquina que o oprime e se recusa a entrar na fábrica, encontrando à porta desta, ao acaso, outros trabalhadores que tiveram a mesma ideia? É preciso investigar a processualidade que constitui as classes sociais. Com estas considerações, compreende-se a greve à medida que se entende sua origem.

## **1.2 Por um referencial conceitual para a compreensão da greve: as classes sociais sob o capitalismo**

Sabe-se que as classes sociais remontam à divisão social do trabalho operada nas sociedades pastoris e, posteriormente, quando da produção dos excedentes da agricultura, consolidando o surgimento da propriedade privada dos meios de produção. Mas a conformação de classes mais desenvolvida e semelhante às que se observam na atualidade (a classe como forma social), pois fundadas sob as mesmas condições históricas, dá-se a partir do declínio do modo de produção feudal e sua transição ao capitalismo europeu, entre os séculos XIV e XV, período este marcado pelo desenvolvimento comercial acumulador de capitais e expansão das trocas pelo planeta.

Trata-se de um lento processo de transição que envolve a sobreposição da desintegração das formas econômicas e sociais medievais e o aparecimento das novas estruturas, tipicamente burguesas. Os vínculos de proteção característicos do feudalismo começaram, gradativamente, a ser desfeitos. No nível estritamente econômico, o avanço das forças produtivas (notadamente a introdução do maquinário que propulsa a assim chamada Revolução Industrial<sup>56</sup>) fica bloqueado pelas relações de produção então vigentes, que se tornam um entrave a que se cumpriria transpor. O acúmulo de capitais propiciado pela expansão comercial tornou possível a aquisição, pela baixa burguesia, das terras dos antigos senhores endividados. Porém, as pequenas propriedades, incapazes de desenvolver suas tecnologias, cedem à concorrência e se concentram nas mãos dos grandes proprietários, ao passo que aquela baixa burguesia, agora desapossada dos meios de produção<sup>57</sup>, forma parte do contingente necessário para a venda da força de trabalho nas unidades produtivas: o proletariado. Na Inglaterra, contribuiu decisivamente para esta disponibilidade de mão de obra a política dos *cercamentos*<sup>58</sup>, donde se impediam o acesso destes camponeses às terras, expulsando-os para os centros urbanos industriais em ascensão. Pode-se dizer que este complexo período de consolidação do capitalismo perdura até o século XVIII, e se completa com a nova ordem mundial inaugurada pela Revolução Industrial.

Era preciso, assim, revolucionar as relações sociais e jurídicas que impediam a expansão destas novas relações econômicas; os vínculos pessoais entre servo e senhor, privilégios locais, barreiras alfandegárias e leis de exceção para certos produtos significavam entraves à expansão econômica. A implantação da igualdade jurídica e supressão destes entraves,

pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. Embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia outro remédio senão torna-lo extensivo também à grande massa de camponeses que, submetida a todas as nuanças de vassalagem,

---

<sup>56</sup>ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**, p. 45-66 e 135-171.

<sup>57</sup>SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho**. v. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 78.

<sup>58</sup>Marx se refere a este processo como *clearingofestates*: despejo ou limpeza das propriedades, que significa justamente a expulsão dos camponeses desapossados pelos novos proprietários fundiários ingleses. Esta prática era coibida pelo Estado Absolutista inglês até a Revolução de 1688, quando então deixa de ser privada e passa a ser estimulada pelo Estado. MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política**. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 216-8.

que chegava até a servidão completa, passava a maior parte de seu tempo trabalhando gratuitamente nos campos do nobre senhor feudal, além de pagar a ele e ao Estado uma infinidade de tributos<sup>59</sup>.

A entrada em cena do proletariado marca de maneira única a história da humanidade. A exploração unificada de trabalhadores numa mesma unidade produtiva, as péssimas condições de labor, os acidentes de trabalho, as extenuantes jornadas de trabalho (com larga utilização de mão de obra infantil e feminina) e, ainda, a convivência nos bairros destinados às famílias operárias são os componentes objetivos que ditam as primeiras revoltas do proletariado<sup>60</sup>.

De fato, o acúmulo de capitais decorrente da retomada e desenvolvimento do comércio mundial são investidos na nascente e promissora indústria europeia. Com isto, desenvolve-se o maquinário e, em razão da expropriação dos camponeses, dispõe-se de força de trabalho, de maneira que a acumulação primária de capitais opera justamente a dissociação do produtor direto de seus meios de produção. Mas a equação desenvolvimento industrial + disponibilidade de força de trabalho, cuja resultante seria, logicamente, a constituição do trabalho livre assalariado, não se forja tão simplesmente assim, incidindo-se alguns complicadores, como os pouco atrativos salários e condições de trabalho nas cadeias industriais. Neste cenário, o banditismo e mendicância eram uma alternativa aos pobres, motivo pelo qual o trabalho livre logo é obrigado a ser “livre<sup>61</sup>”. Este é o papel que o Direito e o Estado são chamados a cumprir.

Edita-se copiosa “legislação sanguinária<sup>62</sup>” que, alastrando-se por quase toda a Europa, punia severamente a vadiagem e mendicância, declarando-se o casamento entre duas instituições essenciais para este novo mundo: o cárcere e a fábrica, sendo aquele a instituição auxiliar desta. Ou seja, as instituições penais são inevitavelmente chamadas a gerir (e reproduzir) as contradições geradas entre liberdade política (na esfera da circulação) e o assalariamento (na esfera da produção)<sup>63</sup>. E mais: o cárcere, neste momento inicial, possuía um escopo disciplinador para “transformar as massas de camponeses que, expulsos do campo, deviam ser educados para a dura disciplina da

---

<sup>59</sup> ENGELS, Friedrich. **Anti-Duhring**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 89.

<sup>60</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 138.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>62</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. v. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 849.

<sup>63</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006, p. 111.

fábrica<sup>64</sup>”.Entrelaçam-se, estruturalmente, o mercado de trabalho e o sistema punitivo, recolocando-se a clássica tese de Rusche e Kirschheimer, pela qual todo “sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção<sup>65</sup>”.

Pode-se até pensar que esta combinação entre cárcere e fábrica seja questão do passado, que remete ao nascente capitalismo industrial. Porém, quando o exército brasileiro invade as refinarias paralisadas em 1995 e são abertos inquéritos policiais contra os dirigentes petroleiros (fatos estes que serão delineados quando da especificação do sistema de controle judicial), aquela suposição torna-se frágil; o sistema punitivo persiste até os dias de hoje como instituição auxiliar da produção, apto a salvaguardá-la sempre que os mecanismos jurídicos e ideológicos não se prestarem a tal.

De todo modo, os resultados advindos daquele processo histórico, identificados fundamentalmente com a separação do trabalhador dos meios de produção, tornam possível o processo de valorização e reprodução do capital, com a suplantação dos antigos laços pessoais entre senhores e servos, que foram substituídos pelos contratos de trabalho firmados entre o detentor dos meios de produção e o detentor da força de trabalho (a igualdade jurídica). A disponibilização de mão de obra para as fábricas em expansão significou, ao mesmo tempo, a liberação de consumidores para as próprias mercadorias produzidas, tornando possível a reprodução deste modo de vida. Os seres humanos passam a se relacionar entre si mediados pelas mercadorias: a sobrevivência da humanidade passa a depender da compra de certos itens, que só podem ser obtidos mediante a troca por um equivalente geral, que por sua vez é adquirido através do trabalho trocado por um salário; está-se diante da sociedade produtora de mercadorias. Enfim, um imenso rearranjo na sociedade ocidental que marca indelevelmente as relações sociais entre as classes que regem o mundo moderno, e que se difunde por todo o globo terrestre. Aspecto fundamental deste rearranjo social é a crescente polarização entre o capital (personalizado na classe burguesa) e o trabalho (representado pelo proletariado), produtora das contradições que remetem à origem do fenômeno grevista.

A cadeia destas novas relações sociais de produção, que correspondem ao grau de avanço das forças produtivas até então atingido, é uma das chaves compreensivas

---

<sup>64</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 192.

<sup>65</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004, p. 20.

estruturais da conflitividade do trabalho expressa contemporaneamente nas greves. Procurar a origem da greve numa suposta essência humana parece repetir a fórmula idealista do pensamento alemão dominado pelas representações que os seres humanos fazem deles mesmos, em que as criações humanas aparecem autonomamente e subjagam seus criadores, desconsiderando as determinações reais dos indivíduos, “tais como trabalham e produzem materialmente; portanto, do modo como atuam em bases, condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade<sup>66</sup>”. São fatores históricos e concretos que justificam os conflitos ocorridos entre empregadores e empregados, fatores que devem ser compreendidos desde a perspectiva do conflito inconciliável entre capital e trabalho, operado pela propriedade privada do modo de produção capitalista. E um indicativo da latência deste conflito, que pode minar toda a conformação social, é a batalha das classes dominantes para se fazer crer que a divisão da sociedade em classes, e a luta destas classes entre si, seria coisa já superada.

Não é novidade a polêmica que permeia a discussão sobre as classes sociais. Já à época de Marx e Engels, a intelectualidade burguesa (ou a serviço desta classe) questionava a própria existência da divisão da sociedade em classes e a consequente compreensão da luta entre essas classes como fator dinâmico do desenvolvimento histórico. Premissa que possui sua expressão na conhecida passagem do Manifesto Comunista, pela qual a história “de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes<sup>67</sup>”.

De fato, este combate empreendido por Marx e Engels apresenta um quadro geral das sociedades de classes, cuja conformação no capitalismo se resume ao conflito inconciliável entre capital e trabalho, à contradição gerada pela produção social e apropriação individual. Ou seja, as classes que compõem a sociedade atual, apesar de suas novas morfologias, crescentes diferenciações e frações, permanecem se aglutinando em torno do capital e do trabalho, correspondentes a duas classes fundamentais: burguesia e proletariado. Aquela detentora dos meios de produção e este detentor tão somente da força de trabalho, em que pesem as crescentes complexificações e diferenciações em torno destas classes.

Como estas determinações de classe não se apresentam de maneira imediata, externa e visível, é tarefa da práxis desvelar a estrutura de classes ocultas sob as

---

<sup>66</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 18.

<sup>67</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 40.

relações mercantis (e suas dissimulações ideológicas derivadas), procedendo a uma rigorosa análise sobre a correlação entre as classes sociais e as diversas segmentações que lhes atravessam (nacionais, profissionais, religiosas, étnicas, raciais, de gênero, culturais, geracionais etc.).

Contemporaneamente, existe uma forte tendência da teoria social em diluir o conflito capital X trabalho nas segmentações identitárias, alçando-se a diferença (e o direito das minorias) como valores fundamentais, secundarizando as questões provenientes dos conflitos de classe. É possível divisar tal orientação com o "embalo" dos ares libertários de maio de 68, donde a defesa das *minorias* se processou como o motor comum do "alargamento das possibilidades sociais de reconhecimento"<sup>68</sup>. Opera-se, no enfoque explicativo das contradições da sociedade, um deslocamento do clássico conflito de classe para o *choque civilizatório*. Safatle é incisivo no combate a tal pensamento social que produz desdobramentos específicos na política, donde uma das maiores astúcias do discurso conservador

é nos convencer [...] de que conflito de classe é um delírio esquerdista centenário. Mesmo que vejamos um processo brutal de concentração de renda completamente institucionalizado e intocado por qualquer partido que esteja no poder, mesmo que vejamos a tendência de espoliação dos recursos dos países industrializados por camadas mais ricas da população, tudo deve ser um complô dos incompetentes contra aqueles que bravamente venceram na vida graças apenas a seu entusiasmo e sua capacidade visionária. Por isso, a esquerda deve meditar um pouco sobre esta afirmação de Warren Buffet, um dos homens mais ricos do mundo: "É verdade que há uma guerra de classes, mas é a minha classe que está fazendo a guerra e ganhando"<sup>69</sup>.

Daniel Bensaïdtambém sugere um diagnóstico pelo qual o mundo contemporâneo estaria a ofertar uma profusão destas teorias que secundarizam as determinações resultantes da exploração de classe. A luta de classes não seria mais portadora da universalidade, decorrente de sua inserção no cerne do sistema; e a luta pela emancipação do proletariado não constituiria a mediação concreta da luta pela emancipação universal. Estaria o conflito de classes na mesma lista das variadas

---

<sup>68</sup>SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012, p. 27.

<sup>69</sup>Ibid., p. 26.

opressões (sexuais, nacionais, raciais, religiosas, geracionais, etc.), ou até mesmo em lista separada, com pouco papel a desempenhar na atualidade<sup>70</sup>.

Parece, porém, que supostas inovações teóricas redundam numa compreensão redutora do pensamento de Marx, atribuindo a ele um desprezo à cultura, tida como simples reflexo da relação de produção, ou até mesmo elemento externo à constituição das relações de classe. Deliberadamente é desconsiderada a realidade enquanto totalidade hierarquizada, em que opressão e exploração estão estreitamente articuladas sob o domínio do capital.

A hipóstase das identidades em detrimento das clivagens de classe parece confluir para uma *pseudoconcreticidade*<sup>71</sup> que, pretensamente transformadora, alinha-se à conservação do mercado liberal capitalista, que bem sabe explorar o valor comercial das “diferenças”. E se a crítica já vem limitada à inserção no modelo, o que se dirá das práticas e lutas por reconhecimento, cidadania e consumo diferenciado. Conferir centralidade às diferenças que explicam e movem a produção e reprodução social reedita um falso concreto e purga a totalidade, à medida que promete uma experiência redentora meramente parcial; importante, é claro (quem refutaria a importância da questão racial ou de gênero?), mas incapaz de assumir radicalmente a supressão de toda exploração.

Demarcada a fronteira crítica às assim chamadas teorias pós-modernas, seria infrutífero um expediente de definições meramente normativas e classificatórias das classes; as classes não são isto ou aquilo, nem são mais ou menos importantes. Desde Marx, importa compreender a dinâmica do antagonismo das classes que toma forma e constitui a produção social da vida<sup>72</sup>. Eis porque o interesse das pesquisas rigorosamente marxistas comumente se concentra nas *determinações de classe*.

Ou seja, trata-se de compreender uma categoria analítica, enquanto determinação do ser social, cujo estudo leva ao conhecimento das forças motrizes da sociedade e dos

---

<sup>70</sup>BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 40. Segundo o autor, um grande expoente deste “novo” pensamento social seria Ernesto Laclau.

<sup>71</sup>KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 13-63. O mundo da pseudoconcreticidade seria o “complexo de fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural”, p. 15.

<sup>72</sup>BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**, p. 35.

seus dinamismos sociais<sup>73</sup>, tal como a greve. Como categoria histórica, ligada concretamente a determinadas formas sociais datadas, expressam as classes as contradições principais do processo histórico, resultam destas contradições e, ainda, alimentam tais contradições.

Que estas determinações de classe não sejam aos indivíduos totalmente conhecidas ou diretamente decorrentes do lugar que estes ocupam na produção social não são argumentos suficientes para invalidar o antagonismo crucial entre as classes capitalistas e as classes trabalhadoras. Trata-se, pois, de determinações que se iniciam no processo de produção, desenvolvem-se na circulação e se definem na reprodução em geral, de modo que o expediente para entender a formação das classes sociais deve ir além das determinantes objetivas da divisão social do trabalho e da produção imediata, não devendo se desprezar as conformações culturais, as lutas econômicas e políticas em que se lançam – ou são lançadas – as classes.

Lenin apresenta uma importante contribuição para uma concepção dinâmica da luta de classes, calcadas na base econômica como critério distintivo fundamental. Parece ser este o ponto de partida indispensável para a compreensão das classes sociais, que seriam

grandes grupos de pessoas que se diferenciam entre si pelo seu lugar num sistema de produção social historicamente determinado, pela sua relação (as mais das vezes fixada e formulada nas leis) com os meios de produção, pelo seu papel na organização social do trabalho e, conseqüentemente, pelo modo de obtenção e pelas dimensões da parte da riqueza social de que dispõem. As classes são grupos de pessoas, um dos quais pode apropriar-se do trabalho do outro graças ao fato de ocupar um lugar diferente num regime determinado de economia social<sup>74</sup>.

A tal ponto de partida objetivo e primordial, que possibilita a organização de coletivos com interesses opostos, acumulam-se outras determinações. É Bensaïd quem esclarece que as classes sociais

não são definidas somente pela relação de produção na empresa. Elas são determinadas ao longo de um processo em que se combinam as relações de propriedade, a luta pelo salário, a divisão do trabalho, as relações com os aparelhos de Estado e

---

<sup>73</sup>STAVENHAGEN, Rodolfo. Estratificação social e estrutura de classes (um ensaio de interpretação). Trad. Maria da Glória Ribeiro da Silva e Moacir Gracindo Soares Palmeira. In: VELHO, Otávio Guilherme; et. al. **Estrutura de classes e estratificação social**. Rio de Janeiro: Jahar, 1973, p. 148.

<sup>74</sup> LENIN, Vladimir Ilich. **A grande iniciativa**. Disponível em <http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/06/28.htm>. Acesso em 24/04/2013.

com o mercado mundial, as representações simbólicas e os discursos ideológicos<sup>75</sup>.

As determinações que conformam as classes sociais se resumiriam em, pelo menos, quatro ordens: a posição do sujeito diante da propriedade dos meios de produção, ou ausência desta; sua posição no interior de determinadas relações sociais de produção; pela consciência que assume e o identifica a uma classe; e pela ação desta classe, pelas suas lutas concretas. De modo que o mero fato de o indivíduo estar destituído dos meios de produção não lhe atribui a situação de proletário; só faz sentido essa determinação nos marcos do modo de produção capitalista, no processo geral de produção de mercadorias, onde até (e principalmente) a força de trabalho deste indivíduo é vendida como tal e cria a mais-valia; igualmente, a essas duas particularidades se acresce as noções relacional e subjetiva de classe, uma vez que as classes atuam concretamente, em luta contra outras classes que lhe opõem os interesses, no bojo de processos que definem suas identidades e consciências<sup>76</sup>.

Assim, parece certo que as classes não são construções metafísicas ou engenhosidades abstratas do pensamento, sem lastro no real; são, antes, determinações da existência, identificáveis em processos concretos de luta contra outras classes que lhes opõem os interesses, em relações sociais específicas<sup>77</sup>; distintos agrupamentos que se relacionam e se confrontam entre si, cujas condições econômicas de existência os demarcam no que diz respeito ao modo de viver, aos interesses e à cultura<sup>78</sup>. Os diferentes lugares ocupados na produção torna possível a oposição hostil entre estas classes através da luta política, luta por hegemonia e disputa pelo controle do aparato estatal. A grande preocupação da teoria deve ser este movimento mesmo, de transição de uma potencialidade em atividade, que constitui o momento decisivo da luta de classes, pois as

---

<sup>75</sup> BENSÁID, Daniel. **Os irredutíveis**, p. 35.

<sup>76</sup> Às determinações do sujeito que possui ou não propriedade, sob certas relações de produção, acresce-se que “a consciência e a ação são, também, fatores que constituem a determinação de classe. Ao incluirmos a ‘ação de classe’ como uma de suas determinações, necessariamente ampliamos nossa visão para um corte histórico”. IASI, Mauro Luis. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 109.

<sup>77</sup> “Os indivíduos isolados só formam uma classe na medida em que devem travar uma luta comum contra outra classe [...]”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

<sup>78</sup> “Na medida em que milhões de famílias vivem em condições econômicas de existência que as separam pelo seu modo de viver, pelos seus interesses e pela sua cultura das outras classes e as opõem a estas de modo hostil, aquelas formam uma classe”. MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. V. II. Trad. José Barata-Moura e Eduardo Chitas. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 325.

condições econômicas transformaram de início a massa do país em trabalhadores. A dominação do capital criou para esta massa uma situação comum, interesses comuns. Assim, esta massa já é uma classe com relação ao capital, mas ainda não para si mesma. Na luta, [...], esta massa se reúne, ela se constitui em classe para si mesma. Mas a luta entre classe e classe é uma luta política<sup>79</sup>.

Concebe-se, pois, classe social como fenômeno simultaneamente econômico, político e ideológico. O lugar na produção cria a *possibilidade* de o trabalhador se constituir como classe; possibilidade esta nada desprezível, pois reúne milhões de famílias em uma mesma cultura e modo de viver. É uma potencialidade, que pode redundar em duas alternativas: a constituição da classe trabalhadora que define seu inimigo ou a concorrência entre os trabalhadores, interessados em aumentar seus ganhos ou manterem seus empregos aliando-se ao “espírito” do crescimento da empresa. Neste segundo caso, os trabalhadores sequer se constituem como uma classe em um sentido completo. A relação na produção, apesar de instaurar a potencialidade da classe, não bastaria para a construção da mesma, que somente existirá “como coletivo organizado e ativo, quando o antagonismo latente tornar-se manifesto<sup>80</sup>”. Seria a classe algo como um acontecimento.

A rigorosidade desta postura teórica para a visualização do fenômeno da classe parece privilegiar a dinâmica política. Assim, a posição subordinada da burguesia na Europa absolutista que, por sua localização na economia ainda feudal, era uma classe em potencial, somente se converteu em classe burguesa ativa com a revolução burguesa que esfacela o Estado monárquico-feudal, de modo que “a ideia de classe em potência concebe a classe como uma virtualidade da economia que necessita ser trabalhada, descoberta e definida num processo de luta<sup>81</sup>”.

A greve seria, assim, um indicativo da constituição do proletariado em classe; um “atestado” da luta de classes. Afasta-se, por conseguinte, qualquer busca da origem da greve em fatores eternos ou psicológicos, como se fosse natural o fosso que separa os produtores diretos e os apropriadores. As classes sociais, enquanto fenômeno relevante para a especificação histórica da greve somente no capitalismo, nem sempre existiram, pois formas de sociabilidade anteriores às comunidades pastoris já foram comprovadas;

---

<sup>79</sup> MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004, p. 214.

<sup>80</sup> BOITO JR., Armando. A (difícil) formação da classe operária. In: BOITO JR. Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 197.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 199.

comunidades estas que não produziam os excedentes indispensáveis à constituição da propriedade privada dos meios de produção e das classes sociais.

Até mesmo nas sociedades pré-capitalistas (escravistas ou feudais) não se poderia encontrar a figura da greve, senão práticas de resistência dos produtores diretos, correspondentes a cada estrutura do modo de produção. Isto porque em cada modo de produção se projeta uma articulação propriamente econômica (forças produtivas e relações de produção) e superestrutural (Direito e Estado, em sentido amplo), sendo que os escravismos antigo e moderno e o feudalismo reúnem um conjunto de características que ora dificultam, ora impedem qualquer possibilidade de organização e luta coletiva dos trabalhadores, quais sejam:

- a) o baixo nível de desenvolvimento e de socialização das forças produtivas; b) subordinação pessoal do produtor direto ao proprietário dos meios de produção, subordinação estabelecida pelo direito pré-capitalista; e c) a proibição expressa de participação dos produtores diretos no aparelho de Estado, cujos cargos são monopolizados pelos indivíduos pertencentes à classe dominante<sup>82</sup>.

Assim, a disposição dos trabalhadores, nas economias escravistas e feudais, era feita em pequenas unidades produtivas separadas entre si e autossuficientes, e a dispersão e isolamento *dificultavam* as ações coletivas, uma vez que eventuais ações dos produtores diretos em determinada unidade não provocavam reações em cadeia e eram brutalmente reprimidas. Já as relações de produção e a normatização pré-capitalistas – que evidenciam a sujeição pessoal dos trabalhadores e sua inexistência de personalidade jurídica – *impossibilitavam* qualquer ação reivindicativa justamente porque estes trabalhadores não podiam negociar com os proprietários ou senhores feudais. Esboçavam apenas ações de rebeldia e resistência à opressão, que inclusive poderiam se desdobrar em insurreições. A impossibilidade em se conceber aqui a negociação e, portanto, a greve é patente: a negociação exige, independentemente de seu conteúdo, a afirmação do sujeito de direito<sup>83</sup>, o que contradiz com a sujeição pessoal que alicerça a extração de mais-valia pré-capitalista.

Deve a crítica, pois, colocar em questão naturalizações tendenciosas, que buscam as raízes da conflitividade do trabalho nas almas dos homens ou em fenômenos sociais sempre presentes, perdendo-se de vista a especificidade que os molda. Avilés

---

<sup>82</sup>BOITO JR. Armando. Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores – elementos para uma teoria da ação sindical. In: BOITO JR. Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 159-160.

<sup>83</sup>Ibid., p. 174.

refere-se à imanência do conflito laboral nas economias de mercado<sup>84</sup>, o que somente seria verdadeiro quando se tivesse em conta os elementos dinâmicos que conferem materialidade a estas economias historicamente datadas: as classes sociais que se confrontam no terreno do mercado capitalista.

A consideração das classes sociais sob o capitalismo constitui, assim, uma importante chave conceitual para uma compreensão histórica da greve. Decerto, uma outra importante referência histórico-conceitual poderá ser obtida a partir da problematização da passagem da greve enquanto um fato social (tido pelo Direito como delito ou liberdade) para a greve enquanto um direito reconhecido pelo Estado, o que será tratado na sequência.

### **1.3 Os significados do desenvolvimento histórico: o problema da passagem da greve-delito à greve-direito**

No que tange ao desenvolvimento histórico da greve, para Orlando Teixeira da Costa, alguns fenômenos jurídicos são informados por leis científicas. Por exemplo, na evolução do Direito, tem-se uma lei que rege a passagem do estatuto para o contrato<sup>85</sup>. Ou mesmo o sentido de racionalização, mediante uma especialização e burocratização crescentes que se operam no Direito, naquilo que se denominaria Lei de Weber.

O mesmo poderia ser inferido da greve, cuja “evolução” se delineia a partir de uma lei científica: a lei da passagem do delito ao direito.

Num regime de subordinação laboral absoluta ela [greve] corresponde a uma falta de tal gravidade, que chegou a ser tida como um delito. À medida, contudo, em que os trabalhadores passaram a ter reconhecida sua dignidade como pessoa humana, a compreensão desse comportamento enveredou por caminho diverso, chegando à categoria de realidade juridicamente tutelada<sup>86</sup>.

A greve teria, desta forma, uma evolução própria informada pela sua posição frente ao Estado e ao Direito, cujo inter-relacionamento se viabilizaria em três

---

<sup>84</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho Sindical**. Madrid: Tecnos, 1980, p. 391.

<sup>85</sup> Vale apenas um registro: atribuição esta que toma uma clara posição no debate acerca do surgimento dos contratos. Para alguns, o contrato surge com a Lei de Maine após o regime do estatuto, e seria uma evolução da liberação individual. Outra corrente defende a “Lei da Socialização do Contrato” de Jean Carbonnier, donde o contrato (direito voluntário) precede ao estatuto (direito imposto), e o “sentido” de seu desenvolvimento seria o avanço das regras de ordem pública.

<sup>86</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: *Ibid.* **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 177-9.

momentos distintos: o capitalismo liberal clássico; a época de tolerância; e a greve como direito.

A primeira fase se caracterizaria pela criminalização do fenômeno, nos marcos da economia de mercado e de um Estado ausente-presente, ou seja, omissivo quanto à regulação dos mercados e ativo na punição dos fatores que pudessem ameaçar tais liberdades contratuais. Sendo a autonomia da vontade e a igualdade jurídico-política dos cidadãos os sustentáculos das relações contratuais, era mesmo de se esperar a aversão aos corpos intermediários na sociedade (como as associações sindicais), como meio de se preservar a “livre” e “plena” manifestação das vontades. Assim, a criminalização da greve era uma parte do movimento geral de proibição a qualquer mecanismo ou ator social que colocassem em xeque a filosofia liberal do Estado.

Ronaldo Lima dos Santos sugere que esta conformação seria tributária da concepção de Rousseau, pela qual o objetivo da consolidação da vontade geral sobre os interesses particulares só seria possível com a vedação de corpos parciais na sociedade. Uma manifestação deste ideário estaria presente no informe apresentado por Le Chapelier à Assembleia Geral francesa de 14 de junho de 1791, noticiado por Nestor de BuenLosano: “Não há mais corporações no Estado. Há somente o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral<sup>87</sup>”. Há que se convir que esta “vontade geral” estava longe de representar os interesses das classes populares, antes se identificava com a garantia dos interesses dos homens mais abastados; a vontade geral da minoria dos indivíduos proprietários.

Logo, a maioria dos países capitalistas europeus passou a editar leis restritivas ou proibitivas à organização sindical: Inglaterra em 1814; Império Austro-Húngaro em 1870; Itália em 1890. Até o final do século XIX, quase todos os países já haviam produzido leis anti-coalizões<sup>88</sup>, alcançando, inclusive, a Constituição Federal Brasileira de 1824.

Já num paradigma seguinte, o Estado Liberal cede alguma elasticidade à aceitação da greve, admitindo-a na esfera contratual, onde vigoraria a liberdade das partes em suposta igualdade de condições. Assim como o trabalhador possuía liberdade

---

<sup>87</sup>LIMA DOS SANTOS, Ronaldo. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 37. Inclusive, a assim chamada Lei Chapelier, editada na França naquele ano, punia até os patrões que contratavam os grevistas. VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996, p. 295

<sup>88</sup>ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

de se filiar a um contrato de trabalho qualquer, poderia suspendê-lo se assim o desejasse, transformando-se a ideia de delito em suspensão do trabalho. Obviamente, não se pode desconsiderar que tal aceitação, antes de bondade ou ‘evolução geral do espírito humano’, decorreu principalmente das insuficiências da criminalização para a manutenção da ordem social. Com a crescente proletarização das economias ocidentais, já se observava no fim do século XIX as ameaças que as revoltas de trabalhadores poderiam representar<sup>89</sup>.

Fala-se em greve-liberdade, cuja ilicitude fora transportada para a esfera trabalhista, constituindo, via de regra, motivo suficiente para a demissão. O Estado transfere para o capitalista o poder de reprimir os conflitos coletivos<sup>90</sup>.

Em síntese, um momento em que a greve passa a ser tolerada, em razão do perigo resultante da repressão aos movimentos de trabalhadores, o que parecia ameaçar toda a estrutura econômica, política e social. A doutrina costuma, inclusive, ponderar esta passagem, a fim de evitar uma sugestão de linearidade histórica, afirmando que tal mudança de postura do Estado em relação aos movimentos grevistas não se deu igualmente entre todos os povos neste momento, “mas todos os Estados foram pouco a pouco considerando que a greve não era um delito<sup>91</sup>”.

Além desta concessão face o “perigo” revolucionário, identificam estes autores uma certa “evolução ideológica” contida na doutrina e jurisprudência, aliada à ação dos políticos que viam na massa proletária promissoras oportunidades eleitorais. Haveria, todavia, um fator preponderante: a extensão dos preceitos individuais do contrato à coletividade de trabalhadores. Uma percepção de que, tratando-se de *contrato* de trabalho, há tanto a liberdade de trabalhar quanto a de não trabalhar. De La Zarda o confirma.

Isto, que é evidente na esfera individual, por que não haveria de sê-lo na mesma medida na ordem coletiva? Há um direito para o

---

<sup>89</sup> É o que expressa De laZarda “[...], a burguesia usufrutuária do liberalismo econômico chegou a temer pela força, cada vez maior, dos trabalhadores na luta por melhores condições sociais; as constantes greves deram a sensação de um estado revolucionário que ameaçava com a desintegração do regime operante. Foi necessário, então, ceder posições e buscar novas fórmulas menos perigosas, para contrapor à ação dos grêmios”. Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editora Universidade São Paulo, 1979, p. 68.

<sup>90</sup> LÓPEZ-MONÍS, Carlos. **O direito de greve**: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr/IBRART, 1986, p. 11.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 68

indivíduo isolado e não há para esse mesmo indivíduo associado com outros companheiros de trabalho?<sup>92</sup>

A tolerância retirava da esfera penal a questão, mas suspendia ou rompia o contrato individual de trabalho, pois a greve era tratada como a soma de vontades individuais. Somente se deslocava de esfera a repressão, que continuava presente. Segundo tais autores, tal mudança não resolveu os conflitos trabalhistas que, pelo contrário, foram acirrados.

Passou-se, então, a reconhecer a greve como direito, sendo este o estágio atual do tratamento à questão no Brasil e na maioria dos países. Teria sido a França, em 1884, quem primeiramente conferiu aos sindicatos a titularidade do exercício do direito de greve. Seu alastramento pelo globo se deu nos marcos daquilo que se denominou de Estado Social, que passa a intervir na economia com o objetivo de corrigir minimamente as desigualdades materiais que ameaçavam a coesão social da ordem capitalista. Gottschalk pontifica que, gradualmente,

o Estado avocou a missão de integrar, na sua ordem jurídica, a tutela legal que estava reclamando o homem que se entregou a serviço da empresa, dispondo só e dependendo, exclusivamente, da sua força laboral. Cada vez mais ampla na extensão e mais profunda na intensidade, a legislação estatal tomou conta dos problemas inerentes ao trabalho, procurando substituir uma igualdade jurídica, meramente formal, por uma igualdade efetiva e operante entre as duas partes da relação de trabalho, empregador e empregado<sup>93</sup>.

Aponta-se, na sequência deste processo, a consolidação do reconhecimento dos direitos sociais nos Estados e a internacionalização do Direito do Trabalho, esta a partir de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Enfim, apresenta-se na doutrina uma ideia central quanto a este momento: a substituição da igualdade formal pela igualdade substancial. Com a intervenção do Estado na economia, garantindo direitos sociais, haveria uma correção das disparidades sociais. Embora não se diga expressamente, parece ser este o último estágio do desenvolvimento histórico da greve, sua realização enquanto direito.

Repare-se que a doutrina aponta a passagem de um momento a outro justificada pela necessidade de resolução dos conflitos de trabalho. À medida que a repressão

---

<sup>92</sup> Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editora Universidade São Paulo, 1979, p. 68-9.

<sup>93</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 13.

mostrou-se insuficiente, teve lugar a tolerância, que logo também se revelou insuficiente, concebendo-se a greve-direito. O que, em parte, é verdadeiro. Mas, que resolução de conflito é esta? Uma resolução para o "bem comum", como faz supor a doutrina? Para a evolução das sociedades? Para a garantia da ordem? Ou, o que parece ser mais sensato, para a educação da classe operária; sua “domesticação” para a garantia das relações sociais de produção capitalistas, fundadas na apropriação de mais-valia?

Como se observa em grande parte da doutrina de Direito do Trabalho aqui abordada, a passagem da greve enquanto delito penal para a greve enquanto direito fundamental encerraria todo o movimento e desenvolvimento histórico do fenômeno. Para se chegar a tal conclusão, muitas vezes implícita, utiliza-se um tipo de raciocínio linear e progressivo para captar o fenômeno; diz-se: se um dia a greve fora considerada delito penal, passando por um delito meramente civil, atualmente as sociedades democráticas a alçaram à categoria de direito fundamental. De fato negativo, para fato positivo, em evolução progressiva e como obra da grande aventura das mentalidades esclarecidas e/ou sensibilizadas pela precária situação dos operários. Em síntese, uma evolução mecânica.

Primeiramente, esta concepção evolutiva e positiva (em sentido valorativo) parece naturalizar o desenvolvimento do fenômeno, afastando sua própria historicidade e secundarizando o papel ativo dos agentes sociais em cada conjuntura precisa de correlação de forças. Em recente dissertação de mestrado apresentado à USP, aponta Baboin que as

alterações da natureza jurídica da greve não devem ser vistas como fruto de uma maturação decorrente do simples passar do tempo e da evolução de nossos legisladores, mas sim através da ótica histórica da luta dos trabalhadores contra os interesses das classes dominantes<sup>94</sup>.

Até mesmo explicitamente aqueleraciocínio mecanicista e simplista é revelado, quando se elege, por exemplo, uma lei científica que regularia o fenômeno grevista (com uma única diferença: não seria a evolução do pensamento o motor da mudança, mas a evolução objetiva do próprio Estado e do Direito).Apresenta-se uma lei científica de evolução do delito ao direito. Nada seria oposto à descoberta de leis científicas que, tendencialmente, influem no desenvolvimento das sociedades, mas parece inegável que

---

<sup>94</sup>BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 33-4.

esta lei de passagem do delito ao direito se circunscreve à aparência, à parte visível do fenômeno, quedando-se encobertas outras dimensões, relações causais e sua estrutura mesma.

No *mundo das aparências*, soaverdadeiro o modo progressivamente positivo com que o Estado vem historicamente se relacionando com as reivindicações trabalhistas, e que a doutrina se apega excessivamente: vislumbram-se momentos de forte repressão (greve como delito), média repressão (greve como tolerância) e “nenhuma” repressão (greve finalmente como direito). Ocorre que tais mudanças podem não indicar, necessariamente, uma evolução positiva do tratamento dado às greves, e a linearidade de seu raciocínio é latente.

E as ressalvas da doutrina não são suficientes para afastar tal linearidade mecânica. Embora seja dito que tal passagem não se deu de forma linear, comportando-se recuos e retrocessos<sup>95</sup>, a fórmula final sugerida não deixa dúvidas: *a necessidade de provar os benefícios da greve como direito em relação à greve como delito*, dando-se a tranquilizante impressão de que o fenômeno, em sua forma regulada pelo direito, seria sua realização final, ponto máximo da história. Afinal, quem seria o irresponsável em questionar a melhoria da greve-direito em relação à greve-delito?

É justamente esta fórmula final que gera problemas. Principalmente porque esta suposta lei de passagem do delito ao direito induz inevitavelmente a uma apreensão do fenômeno grevista submetido a leis naturais, eternas e a-históricas. Neste sentido, serviria como uma comparação a crítica empreendida por Marx aos tratados dos economistas (como o de Stuart Mill), que iniciam suas exposições com as condições gerais da produção, “como regida por leis naturais eternas, independentes da história; e a essa altura insinuam-se dissimuladamente relações burguesas como leis naturais, imutáveis, da sociedade *in abstracto* [...]”<sup>96</sup>. Ou seja, uma produção que paira acima da história, não concebida “no interior e por meio de uma determinada forma de sociedade”<sup>97</sup>, e que se presta, tão somente, a provar que a propriedade privada é uma condição da produção presente indistintamente em todas as sociedades. O intuito falsificador presente na naturalização da “produção em geral” é comparável à obstinada

---

<sup>95</sup>López-Monís indica momentos de suspensão da evolução progressiva da greve, como nos regimes fascista (Itália), nazista (Alemanha) e franquista na Espanha, exceções que, todavia, parecem confirmar a regra da linearidade. LÓPEZ-MONÍS. **Direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTr/IBRART, 1986, p. 12.

<sup>96</sup> MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 240.

<sup>97</sup>Ibid., p. 241.

caracterização do direito de greve como desenvolvimento natural do fenômeno – como se este, que um dia fora delito, estivesse predestinado a se manifestar internamente como um direito, sua fase mais avançada, ocultando as relações sociais que exigem esta passagem.

Veja-se, por exemplo, a explicação histórica segundo a qual as primeiras explosões grevistas e de locaute, no início da organização industrial, forjaram-se enquanto conflitos violentos e, o que mais interessa neste momento, *à margem da legalidade*, como se preparassem terreno para que o Estado, finalmente, avocasse a missão de integrar capital e trabalho a partir da regulação jurídica. É este o sentido presente na lição de Gottschalk (grifos não originais):

**Não tendo, porém, a ordem jurídica criado processos adequados para proporcionar soluções a situações de desequilíbrio e desigualdade econômico-sociais**, os grupos, em golpe e contra-golpe, forjaram armas próprias de auto-defesa, nos conflitos que, com inaudita veemência, precederam à formação do direito do trabalho: nasceram a greve e o lock-out. Nasceram, porque a sociedade organizada, o Estado, não sabia como conciliar ou dirimir os conflitos que dividiram, em campos opostos, os fatores da produção, capital e trabalho. Passou, assim, para a infra-estrutura das forças sociais o lento mas incessante processo de formação de suas próprias normas de conduta, cuja legitimação, como direito frente ao Estado, esbarrou com enormes dificuldades de ordem tanto doutrinárias como prática<sup>98</sup>.

Assim, frente a um conflito violento que surge na sociedade fabril (cuja raiz seria a ausência de uma ordem jurídica estatal), as classes sociais forjam na própria produção e no bojo do mercado a sua normatização para que, posteriormente, o Estado avocasse a regulação. Pois não sendo a greve e o locaute fins em si mesmos, antes instrumentos com vistas à defesa dos interesses, nada melhor que a vinculação obrigacional entre as partes, conferida pelo Estado, a fim de garantir tais interesses, sem que as partes recorressem à violência aberta. É inequívoco, assim, o sentido do desenvolvimento social da greve rumo à regulação estatal.

É aqui que se forma a concepção através da qual seria a greve uma forma precária e remanescente de justiça privada, que subsiste até que o Direito encontre formas aperfeiçoadas de proteção ao trabalhador. Eduardo Couture, por exemplo,

---

<sup>98</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 11-2.

entende a greve como um meio de “autotutela à disposição do operariado para **suprir a lacuna da proteção social ou legal**. Assim, **enquanto o direito não se aperfeiçoa**, a greve é um meio legítimo à disposição dos trabalhadores para coagir os patrões a aceitar suas reivindicações<sup>99</sup>”.

A finalidade desta regulação é explícita na fórmula de Santiago Pérez delCastillo, pelo qual o Direito deveria “domesticar a greve”<sup>100</sup>. Enfatiza-se negativamente o momento em que a greve era considerada delito para que os “benefícios” do direito de greve possam aparecer incontestes. Benefícios estes que, supostamente, significam nenhuma repressão.

Deve-se, porém, colocar em questão o momento da greve enquanto direito fundamental que redunde nenhuma repressão, como faz supor parteda doutrina. Ao passo em que a sociedade evolui e se complexifica, é de se esperar que os mecanismos de contenção grevista o acompanhem. Embora a criminalização pareça desaparecer, “misteriosamente” renasce sob outras formas: precisamente sob a forma de um direito fundamental. A construção dos direitos fundamentais apenas sofisticada esta repressão, ocultada na mesma medida em que a exploração de mais-valor é escondida sob um contrato de trabalho regido pelos direitos sociais. Seria de se supor, portanto, que corresponde à ideia de “liberdade” do trabalho a consolidação do “direito” de greve; do mesmo modo em que a substituição da escravatura pelo assalariamento induz o pensamento a concluir ingenuamente que se trata de uma evolução positiva da civilização, a passagem da greve-delito do Estado Liberal à greve-direito do Estado Democrático apenas aparenta a suplantação da criminalização. Retira-se a tônica da punição penal para a ameaça do desemprego, pois a greve pode ser julgada abusiva e ensejar a demissão por justa causa; na melhor das hipóteses, a suspensão do contrato de trabalho sem que o grevista receba salário.

Obviamente, a greve como direito fundamental propicia melhores condições para as lutas da classe trabalhadora, em relação ao cenário criminalizante, que inibe a luta antes mesmo dela nascer. Na política, a crítica que se pretende radical vê-se constantemente atraída às conclusões do tipo “quanto pior, melhor”, pois o

---

<sup>99</sup>Ob. cit. SAAD, Eduardo Gabriel. Relação greve e direito no Brasil. In: REVISTA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 46. Grifos não originais. Saad arremata: “a greve é uma espécie de justiça privada, que vai sobreviver enquanto o ordenamento jurídico se mostrar impotente para solucionar questões que o abandono coletivo e concentrado de trabalho procura resolver”. Ibid., p. 47.

<sup>100</sup>CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Trad. Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994, p. 11.

desvendamento da realidade só mostra injustiças, contradições e armadilhas para todo lado, confiando-se que um agravamento das condições sociais (empobrecimento e desemprego) e políticas (fechamento democrático) levariam as classes dominadas a se rebelarem contra as classes dominantes. Tal discussão será oportunamente travada na parte final deste estudo, restando por ora adiantar, quanto à comparação entre a greve-delito e a greve-direito, que na política as coisas não são tão imediatas assim: o agravamento das condições sociais e políticas definitivamente não são o melhor cenário para o desenvolvimento da luta proletária.

Todavia, a greve-direito não pode significar uma panaceia; concebê-la como uma conquista não deve se dar em bases ingênuas, pois se estaria na mesma vala comum das conclusões otimistas (e tendenciosas) da doutrina. Um fato que por si só representa uma conquista, mas que comporta algumas complicações, principalmente quanto aos efeitos desta “legalização”; um avanço social que comporta internamente um relativo retrocesso. Assim, uma análise da greve, que se pretende radical, deve desfazer os raciocínios simplistas da evolução positiva até o estágio atual em que se encontra – seu apogeu –, para olhar a coisa mais de perto, desvendando os seus “segredos”.

Uma importante iniciativa analítica que perscruta as “entranhas” do fenômeno grevista, investigando os mecanismos jurídicos que asseguram concretamente o poder da classe capitalista (assegurando a própria relação de capital), está presente no estudo de Bernard Edelman: *La légalisation de la classe ouvrière*. Tomo 1: *l'entreprise*.

Trata-se de um debate travado no seio da crítica marxista, em que o autor polemiza com a inclinação sindical reformista herdeira da II Internacional e da socialdemocracia alemã do pós-guerra. Grosso modo, marca posição frente aos sindicatos que se “acostumaram” com a ordem do capital e suas *ilusões jurídicas*. Para além da consideração de que o contrato de trabalho encobre a apropriação da mais-valia, ao instituir uma igualdade jurídica entre as partes, seu intuito é desvelar e olhar de perto os mecanismos específicos que ligam o direito de propriedade ao contrato de trabalho e este ao Capital.

Para tanto, o autor inicia sua reflexão se debruçando sobre a categoria do *poder jurídico do Capital*. Exemplifica com alguns julgados franceses que proíbem a ocupação grevista dos locais de trabalho, pois o contrato laboral, com a paralisação, fora suspenso e não seria o trabalhador quem detém o título de propriedade. O que leva a crer que há uma identidade entre contrato de trabalho e direito de propriedade, vistos sob diferentes ângulos.

Se, de um lado, o trabalhador tira seu “direito” normal de penetrar nas dependências da usina apenas de seu contrato de trabalho, e se de outro lado este direito cessa uma vez que o contrato esteja suspenso (greve), faríamos bem em deduzir que o trabalhador não tem outro “direito” além de vender sua força de trabalho e receber o “preço” sob a forma de salário. Deduziríamos assim que o salário, “preço do trabalho”, completa o trabalhador com seus direitos. E deduziríamos enfim que o contrato de trabalho reproduz, em sua técnica própria, a relação Capital/Trabalho<sup>101</sup>.

Isto porque, olhando-se pelo lado do *Contrato de Trabalho*, o homem comum (expressão jurídica do trabalhador) vende seu trabalho (expressão jurídica da força de trabalho) e recebe um preço pelo trabalho (expressão jurídica da extorsão da mais-valia). Neste processo, o contrato de trabalho dissimula o trabalho gratuito do assalariado para o capitalista (que acresce ao seu capital empregado na produção), ao mesmo passo em que a relação real entre capital e trabalho se torna invisível<sup>102</sup>.

De outro prisma, olhando pelo *Direito de Propriedade*, o Direito considera que os meios de produção são objetos de propriedade que nascem de um título. Como tais objetos nascem espontânea e substancialmente deste título, também possuem a faculdade de seautoincrementar, são produtivos por si só e seus frutos lhe pertencem<sup>103</sup>. Para este incremento, faz-se necessário, tão somente, a alocação dos serviços do trabalhador, de modo que “o trabalho anima a substância da coisa, ele a faz trabalhar e, ao fim da operação, a coisa está maior que ela mesma; o ‘título’ aumentou<sup>104</sup>”. A lógica jurídica, pois, encobre o papel do trabalho enquanto criador do valor, atribuindo-lhe um papel meramente auxiliar na produção.

Dos dois ângulos que se olhe este processo, tem-se esta identidade entre o contrato de trabalho e o direito de propriedade: daquele lado se processa uma técnica de venda da força de trabalho em troca de salário, e deste lado se propicia a compra desta força de trabalho e o incremento à propriedade.

---

<sup>101</sup> EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian BourgoisEditeur – Paris-VI, 1978, p. 26. Tradução livre. As citações desta obra seguiram o estágio atual das traduções feitas pelo grupo de estudos “direitos humanos, centralidade do trabalho e marxismo” coordenado pelo Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia.

<sup>102</sup> Ibid., p. 26-7.

<sup>103</sup> Edelman assim desenvolve: “uma vez que o ‘título’ cria a coisa, que a substância da coisa é seu próprio sinal, seu crescimento é apenas um desenvolvimento de sua própria substância, um sinal de mais. Toda a teologia e a contabilidade nos ensinam: só se pode criar a partir de si próprio”. Ibid., p. 27-8. Tradução livre.

<sup>104</sup> Ibid., p. 28. Tradução livre.

Foi resgatando a linha de raciocínio contida n’O Capital de Karl Marx que Edelman caracteriza o *poder jurídico do Capital*: a forma dúplice com que a relação de capital se manifesta, enquanto contrato de trabalho e direito de propriedade. Estas são as regras do jogo. Tendo-as por certas, ficaria mais próxima a compreensão dos limites que a classe burguesa impõe aos sindicatos – jamais ultrapassar ou questionar tais regras.

Podemos entender melhor agora que o poder que a burguesia pode reconhecer ao sindicato não pode exceder estes limites; podemos entender melhor que este poder só pode se exceder com a condição de que não coloque em questão o contrato de trabalho e o direito de propriedade, além do homem e do mercado<sup>105</sup>.

É crucial, nesta linha analítica, entender a forma com que a *legalização* da classe trabalhadora implica, de certa forma, a renúncia à sua determinação de classe; desloca-se do terreno da luta de classes para confrontar (ou compor com) a classe opositora, sob as regras do contrato de trabalho e do direito de propriedade. De classe torna-se umconjunto isolado de sujeitos, livres para pactuarem os termos do contrato, integrando-se à ordem do capital.

Para chegar a tal ponto, Edelman reconstrói a “evolução” do período da greve tolerância(em que a greve rompia o contrato de trabalho, aplicando-se o direito civil e não trazendo repercussões penais) para o período da greve-direito. Afirma que, comparativamente, era mais conveniente ao empregador o paradigma da greve-ruptura, pois poderia contratar outros trabalhadores e pleitear lucros cessantes contra os grevistas na Justiça Comum, não se obrigando a recontratá-los, pois pela “técnica contratual, por força inelutável do contrato de trabalho, o patronato havia elaborado um formidável dispositivo antigreve<sup>106</sup>”, mesmo não sendo a greve um delito. Além do fato das “listas negras” dissuadirem quaisquer futuras iniciativas grevistas.

Surgem então os juristas humanistas, pregando a *contratualização* da greve, baseada na interpretação da vontade dos grevistas em não romper o contrato, antes uma suspensão ou uma “ruptura de fato”. Estar-se-ia diante de outro Direito que não o Civil: as exigências as sociedade teriam levado à concepção de um Direito Coletivo, este mais sensível à realidade colocada. Um Direito Social que alça a greve a direito, porém um direito limitado ao contrato de trabalho, e este com vistas a evitar os “abusos”.

---

<sup>105</sup>Ibid., p. 29. Tradução livre.

<sup>106</sup>Ibid., p. 35. Tradução livre.

Mas o que significa tal “evolução”? Em poucas palavras, um poder dado ao trabalhador para suspender seu contrato na greve, desde que a paralisação não seja “abusiva”, ou seja, adstrita às reivindicações específicas da categoria de trabalho (sem contornos políticos ou de solidariedade a outras categorias). Mas, como uma greve não poderia ser abusiva se seu fito é justamente desorganizar a produção normal para que sejam atendidas as reivindicações dos paredistas? A greve-direito somente se perfaz quando não é abusiva; a greve só é bem vista e se enquadra na legalidade na medida em que não obste a reprodução do capital, ou seja, na medida certa em que não desorganize a própria produção. Mas se não desorganiza e produz prejuízo ao empregador, não possui o trabalhador nenhum poder de barganha e a greve se torna inútil: um claro paradoxo.

Deve o investigador questionar a naturalização desta passagem histórica, ampliando a compreensão das determinantes que ensejaram de tal processo. Parte da doutrina, não enfeitada pela leitura da história enquanto autodesenvolvimento do Espírito ou da Moral (como se se brotasse no coração dos homens a percepção de quão injustos eram quando tratavam a greve como caso de polícia), oferece uma importante aproximação, sugerindo fatores de ordem política que atuam nesta transição, qual seja a ineficiência do tratamento mais repressivo para a contenção grevista.

Neste sentido, deveria a regulamentação ser festejada pela burguesia, que já aprendeu na história as consequências negativas da criminalização ao fenômeno grevista. No caso brasileiro, Ildélio Martins noticia a onda avassaladora de greves surgidas após a edição da Constituição de 1937 (que considerava a greve como recurso antissocial, “incompatível com os superiores interesses da produção nacional”), obrigando ao reconhecimento do direito de greve pela Constituição de 1946. Sob o argumento falacioso de harmonização do direito à realidade...

Não bastou o anátema constitucional da greve como recurso anti-social e nocivo, emparelhado com tipicidades criminais inscritas no Código Penal e na Lei de Segurança Nacional. A pressão sobre as autoridades e mesmo sobre os Tribunais era violenta.

E, então, o convencimento da deterioração do princípio constitucional proibitivo determinou a necessidade de se quebrantar a excomunhão maior das greves, para que se tentasse um inadiável ajustamento jurídico à realidade, na busca necessária de uma sincronização atual, de um reajustamento harmônico da lei com o fato social<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup>MARTINS, Ildélio. Greves atípicas. In: **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1897, p. 18.

Em seu Prefácio à edição alemã de 1892 d'*A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, Engels desenvolve um raciocínio que contribui para a elucidação dos modos através dos quais o Estado se coloca frente às greves. Identificando as mudanças ocorridas desde 1845, quando da publicação da obra, o autor conclui que o desenvolvimento da produção capitalista em escala mundial, sob a base da grande indústria, suprimia certa concorrência voraz entre os industriais e tornava ultrapassados e não rentáveis alguns métodos mesquinhos de ganhar dinheiro, fundada em pequenos furtos contra os operários (comumente, a maior extração de mais-valia ocasionada pelas longas jornadas de trabalho – a mais-valia absoluta – ou esquemas viciados para medir a produção individual, quando os pagamentos eram feitos por peças). Motivo pelo qual foi esta grande indústria entusiasta da lei que reduzia a jornada de trabalho a dez horas. O “industrial milionário tinha mais que fazer que perder tempo com estes estratégias”; aquelas velhas artimanhas da super-exploração só interessavam aos pequenos empresários com pouco capital de giro, que precisavam “de qualquer tostão para não sucumbir à concorrência<sup>108</sup>”.

Era de todo conveniente aos grandes empresários da indústria evitar choques diretos contra os operários, que traziam àqueles prejuízos num mundo onde “tempo é dinheiro”, e o processo de valorização do capital – fonte do lucro do capitalista, através da extração da mais-valia – não podia se ver minado por “mesquinhas” ou confrontos desnecessários. Ao mesmo tempo, as limitações da jornada e as reformas pontuais facilitavam a concentração do capital em poucas mãos, pois os pequenos industriais não podiam suportar a concorrência desigual, sem tais ganhos suplementares. Os grandes industriais, antes arquirrivais dos sindicatos, chegam até a admitir a greve, que até lhes poderia ser rentável se deflagrada em momento oportuno (de saturação do mercado e baixa produção), exortando a paz e a harmonia entre o capital e o trabalho. Citando seu artigo, intitulado *A Inglaterra em 1845 e em 1885*, Engels infere que os sindicatos

até pouco antes considerados uma invenção do diabo, foram reconhecidos e até mimados pelos industriais como instituições plenamente legítimas e como um meio eficaz para difundir entre os operários doutrinas econômicas saudáveis. Mesmo as greves, que, antes de 1848, eram reprimidas, passaram a ser vistas como úteis em certas ocasiões, em particular se provocadas pelos próprios industriais, no momento oportuno. E, dentre a legislação que privava o operário de direitos nos

---

<sup>108</sup>ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. Bernhard A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 347.

conflitos com os patrões, pelo menos as leis mais insultuosas foram eliminadas<sup>109</sup>.

Ou seja, há que se vislumbrar nas determinantes da totalidade do modo de produção (que engloba a infraestrutura econômica e a estrutura jurídico-política) as razões pelas quais em determinado momento, um mesmo fato é repudiado e, em outro, festejado. Certamente, as frações industriais da classe burguesa, através de seus representantes intelectuais, passaram a aceitar o fato greve em prol do desenvolvimento do capitalismo como um todo.

Isto posto, no que diz respeito aos significados desta passagem, é inevitável uma conclusão não tão otimista quanto à observada pelos doutrinadores de Direito do Trabalho. Um aporte crítico a esta suposta evolução positiva consideraria estes três momentos como partes de uma mesma totalidade, revelando-se três estratégias do Estado para com a luta sindical. Todas, porém, informadas pela mesma necessidade de se bloquear ou neutralizar os indesejáveis efeitos engendrados pela dinâmica conflitiva do trabalho; como era de se esperar numa sociedade capitalista, a tendência à *captura* pelo Direito, sob três formas: negativa, de suposta indiferença e positiva.

De modo que o primeiro momento é marcado por uma captura de explícita repressão. Os mecanismos do Direito Penal são seus agentes repressivos fundamentais. Os esboços de luta operária são logo enquadradas pela lei penal; o Direito capta a conduta grevista e a define negativamente como delito, ameaçando e punindo os grevistas com todo seu aparato de força.

Um segundo momento – que ao primeiro não sucede temporalmente, sendo até preferível considera-lo como uma segunda estratégia estatal – seria uma forma de captura um pouco mais sutil. O Direito ainda possui o poder significador da greve e pune seus abusos, mas permite que as forças do mercado se autorregulem. Com certo sarcasmo, os aplicadores do Direito tratam a greve como liberdade, como faculdade do obreiro, sabendo-se que as leis do mercado contra este conspiram. Ao invés da prisão, o grevista encontra a ruptura do contrato de trabalho, a impossibilidade de encontrar outro trabalho (pois seu nome está inscrito nalguma “lista negra”) ou, na melhor das hipóteses, fica sem receber salários e compromete o sustento do seu núcleo familiar. O Direito capta a conduta grevista e a ela atribui uma falsa liberdade: admite a sua possibilidade, mas não garante os instrumentos que a tornem viável. Se no momento anterior, a burguesia nascente deslocava a função penal do jurídico para uma guerra

---

<sup>109</sup>Ibid., p. 353.

aberta à greve, aqui a burguesia já mais desenvolvida economicamente e confiante em relação à manutenção do poder político mantém a espada embainhada (recordando a imagética de Sun Tzu<sup>110</sup>); o Direito somente garante a arena do mercado, onde digladiam com desigualdade de armas o indivíduo-grevista e a empresa.

Finalmente o Estado encontra uma forma mais acabada e sutil para lidar com o incômodo da greve: capta-o integralmente e juridiciza a conduta. Concede um único instrumento que assegura a dominação de classe e a escamoteia: o direito de greve. Faz seu oponente, o proletariado, pensar que não mais estão em guerra; a classe trabalhadora só pode ser na medida em que sabe pronunciar a gramática burguesa do Direito. Agora a captura se dá pela cooptação, a maneira mais sofisticada de reprodução do poder do capital pela classe trabalhadora.

Pois, como aduz Edelman, se de um lado tal “legalização” mantém a “saúde” da classe trabalhadora, que passa a vender sua força de trabalho a preço e condições um pouco mais justas (pois as conquistas obtidas redundam em melhoras de fato, isto não se discute), o *resultado* desta luta travada no âmbito do Direito não pode desconsiderar os fatores “desviantes”, quais sejam, a própria integração do trabalhador à ordem do capital. Talvez porque a luta operária dentro do Direito implica em uma luta interna aos aparelhos ideológicos do Estado burguês, trazendo consequências que se manifestam nas *cautelas* que o Direito impõe aos grevistas (como a proibição à greve-surpresa, o que dificulta a obtenção das conquistas que a greve teria por objetivo, colocando os patrões e/ou o Estado na defensiva).

Ou seja, a transformação de uma relação de fato (o conflito entre capital e trabalho) em uma relação jurídica (entre sujeitos) não vem desacompanhada, em última instância, de uma *contratualização* da greve e, assim, a adequação deste fenômeno à ordem econômica e social capitalista. Este é o *preço* da existência jurídica da greve: o aprisionamento no mundo do Direito burguês de um fenômeno nascido na luta de classes e com ameaçador potencial de desestruturação da produção social, mas que

se torna um “direito” sob a única condição de se submeter ao poder jurídico do Capital, tanto na “sociedade civil” como no Estado. Ela se torna um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a

---

<sup>110</sup>TZU, Sun. A arte da guerra. In: BOGO, Ademar (org.). **Teoria da organização política III**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 34-6.

este preço que ela adere ao “horizonte limitado do direito burguês<sup>111</sup>”.

Uma crítica radical deve, pois, desconfiar do *poder jurídico* que a classe operária conquistou: desconfiança que nasce na indagação da natureza deste poder, uma vez que jurídico<sup>112</sup>. Na explicação de Edelman, a burguesia, confrontada com uma realidade sindical, astuciosamente concede um poder à classe operária que reproduz o próprio poder burguês, transformando, assim, os sindicatos em *aparelhos ideológicos de Estado*, na expressão de Althusser. Ou seja, outorga à classe operária um

“poder” que reproduz seu próprio poder; um poder de direito, é claro, mas somente enquanto os sindicatos existirem na legalidade; mas um poder de fato, sobretudo enquanto estes mesmos sindicatos presumivelmente representam as massas<sup>113</sup>.

De modo que se desfazem as ilusões de um *absoluto* avanço na construção de um “Direito do Trabalho<sup>114</sup>”. Seria preciso levar em consideração a radicalidade deste pensamento, sem que o mesmo redunde em inatividade ou inércia na militância jurídica ou política. Pois, se é verdade que não existe propriamente um Direito do Trabalho, antes “um direito burguês que se ajusta ao trabalho<sup>115</sup>”, esta crítica apenas amplia o horizonte estratégico da classe trabalhadora, não se podendo menosprezar a importância da disputa prático-teórica no terreno jurídico – sua condição de sobrevivência vital.

De um modo geral, os manuais que o pesquisador de Direito do Trabalho se defronta parecem imprimir a mesma lógica do *poder jurídico do capital* na consideração das greves.

É significativa, por exemplo, a postura comum da doutrina jus trabalhista tendente a aprisionar a greve enquanto direito. Porém um direito com tantas cautelas (inobserváveis nos demais) que se torna um direito peculiar, talvez até precário, pois exige constante comprovação de que se está sendo exercido como *ultima ratio*, além de se inquirir a razoabilidade das finalidades a que o exercício deste direito se serve.

---

<sup>111</sup> EDELMAN, Bernard. *La légalization de la classe ouvrière*, p. 17. Tradução livre.

<sup>112</sup> “Concordamos prontamente que só pode se tratar do ‘poder burguês’, outorgado por um ‘direito burguês’; porque concordamos facilmente que o direito burguês não poder dar nada além do ‘poder burguês’, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz”. *Ibid.*, p. 11-12. Tradução livre.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 17-8. Tradução livre.

<sup>114</sup> Isto porque, no capitalismo, todo avanço social é relativo e transitório. “De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 48.

<sup>115</sup> EDELMAN, Bernard. *La légalization de la classe ouvrière*, p. 12. Tradução livre.

Cabanellas, referindo-se à “razoabilidade” das pretensões dos trabalhadores, aduz:

para demonstrar a legalidade da greve, não basta a apresentação de uma lista de condições e, sim, é preciso provar que a mesma não é abusiva. Dessa maneira, em todos os casos, deve ter-se em conta a razoabilidade das pretensões, distinguindo, assim, as greves que se originam de causas razoáveis daquelas outras que procuram a obtenção de benefícios impossíveis. Consequentemente, enquanto as primeiras estariam justificadas ter-se-ia que reputar as segundas de arbitrarias ou abusivas<sup>116</sup>.

E, como não poderia deixar de ser, são estas pretensões impossíveis as que

representam uma verdadeira subversão, como, por exemplo, exigir a expropriação gratuita do estabelecimento em favor dos trabalhadores, solicitar remuneração igual para os operários e para os técnicos mais qualificados e outros destinos maiores que se registraram, ao abrigo de excessiva liberdade, para favorecer, no final de tudo, aos totalitarismos que escravizam os próprios trabalhadores que provocaram essas reações<sup>117</sup>.

Bem, tendo-se em conta a parte final desta citação, já se pode imaginar o que se subentende à preocupação de evitar os “abusos”. Não é somente contra a greve de contornos políticos que se insurge o autor, mas contra os supostos “totalitarismos” que, para bom entendedor, significam as experiências de transição socialistas (ou suas tentativas). Um direito que já nasce com tantas cautelas que se torna inócuo para o trabalhador, pois a qualquer momento sua reivindicação pode ser acusada de política, subversiva ou simplesmente abusiva (ao objetivar um aumento salarial “excessivo”), redundando em justificada repressão do Estado para evitar o abuso do direito (ou quase-direito).

Nas entrelinhas de Cabanellas está a preciosa lição ao trabalhador que pretenda se somar a um movimento paredista: a impressão de estar fazendo algo errado, submetido ao constante ônus de provar que sua pretensão é razoável e justa, não visando a derrubada de qualquer governo, apropriação dos meios de produção ou resistência às medidas privatizantes (como será visto no caso dos petroleiros); terá o receio de, a qualquer momento, alguém dizer que um aumento salarial de 10% é impossível, fugindo ao senso do que seria razoável em se pleitear. Tomaria relevância, nesta hipótese, a situação da economia, sendo interdidas as pretensões salariais num cenário

---

<sup>116</sup> CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 73.

<sup>117</sup> Ibid., p. 72.

de estagnação econômica. O discurso hegemônico se colocaria acima de qualquer suspeita; afinal, se o empreendedor não lucrou, como poderia aumentar salários?

Mas quem poderia aferir a razoabilidade? Naturalmente, a instância administrativa ou, nas democracias mais “avançadas”, a judicial. Estas deverão “resolver com acerto” o conflito trabalhista, aferindo se as reivindicações dos trabalhadores são possíveis e razoáveis, destinadas à melhoria das condições de trabalho que não se confundem com preocupações políticas. Referindo-se à antiga Lei nº 4.330/64, o ex-Vice Presidente do TST Marcelo Pimentel já pontificava:

se não há trabalho, por rebeldia, estabelece-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde deve ser dado pela Justiça do Trabalho, declarando a legalidade ou ilegalidade da reivindicação, pondo cobro ao conflito de interesses pela sentença<sup>118</sup>.

Na prática, é o Judiciário quem opera a passagem do fato para o ato jurídico; é ele quem decide sobre a legalidade (nos marcos da Lei nº 4.330/64) ou sobre a oportunidade e conveniência da greve (sob a Constituição Federal de 1988), os limites das conquistas dos grevistas (afastando a possibilidade de ganhos extraeconômicos) e o equilíbrio social entre capital e trabalho.

Da visão harmônica que se espera entre o capital e o trabalho, prezando-se pela negociação ao conflito, o Judiciário Trabalhista passa a avaliar não somente os objetivos da greve que dizem respeito aos interesses coletivos dos trabalhadores, mas se a mesma preserva a unidade produtiva como criadora de riquezas para a sociedade, vez que a empresa “é a fonte de trabalho de todos, o lugar de realização pessoal de cada um dos que nela trabalham e um fator de produção de riqueza para o meio em que está inserida<sup>119</sup>”.

Como não bastasse a falsificação que enquadra a colaboração do capital e do trabalho como fonte da riqueza produzida pela sociedade – como se o título de propriedade se autoincrementasse a partir da alocação do trabalho pelo capital, raciocínio este rechaçado acima por Edelman –, a instância judicial serve como balança

---

<sup>118</sup>PIMENTEL, Marcelo. A greve em atividades essenciais. **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1987, p.12.

<sup>119</sup>CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994, p. 12. Adiante, o autor parece mais explícito no apego à necessidade de manter a produção capitalista: “Uma utilização inconveniente [da greve] entorpece a produção e conspira contra a prosperidade e, se se torna habitual, a conflitividade repercute globalmente sobre o sistema de relações de trabalho atuando como um desestímulo à instalação de novas empresas. A desordem nos conflitos trabalhistas deteriora a confiança necessária para o investimento e a criação de fontes de trabalho”. Ibid., p. 39.

entre a greve e a produção, somente garantindo aquela à medida em que esta se viabilize.

Trocando em miúdos, o sistema jurídico, após capturar o fato-greve, faz com que este reproduza o poder jurídico do capital.

Note-se, a este respeito, o enquadramento que certa doutrina confere à greve, como um *tensiômetro* que afere um “nível ideal” de equilíbrio e alerta para as possíveis “hipertensões” que sujeitam o corpo social às rupturas. De modo que a greve

opera como um tensiômetro de grande precisão, cuja leitura, feita com destreza, lucidez e oportunidade, tanto indica o nível ideal do fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana, quanto alerta para as perigosas hipertensões que podem comprometê-lo ou leva-lo a desastrosas rupturas<sup>120</sup>.

Só não se pode pretender, diante de tais afirmações, uma suposta neutralidade científica, sequer imparcialidade. O apego ao “fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana” se sobressai, contrapondo-se ao perigo das “desastrosas rupturas”. Mas que equilíbrio se poderia conceber numa sociedade cindida em classes sociais antagônicas, em que uma classe vive às custas da mais-valia apropriada da outra classe? Se há uma valoração positiva a esta sociedade, de modo a se evitar rupturas, então resta claro a que vem esta doutrina: manter, a todo custo, as relações sociais postas, as relações capitalistas de produção, cuja sofisticação na linguagem escamoteia tais desígnios (pois há que se fazer uma leitura “com destreza, lucidez e oportunidade”...).

Outro elemento comprometedor da doutrina justralhista se encontra nas aproximações entre greve e guerra, ambas como situações extremas desencadeadas pela ausência de regramentos, donde a greve

é um estado de guerra, precedido por uma espécie de ultimato, na frase consagrada de Pic, que degenera em hostilidade nas relações entre empregadores e trabalhadores, motivo pelo qual se estabelece o paralelo entre estado de guerra e o estado de greve<sup>121</sup>.

O mesmo Cabanellas cita Utain:

Tanto na guerra como na greve, a arbitragem goza de grande prestígio e a pacificação dos espíritos constitui uma fórmula

---

<sup>120</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. Greve: um termômetro social de precisão. In: O Direito do Trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 96. Apud IDEM. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 307.

<sup>121</sup> CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 18.

vitoriosa. Na mesma medida, proclama-se a necessidade da colaboração dos povos e a colaboração das classes, dentro de cada povo. Finalmente, surgem duas instituições de índole internacional, com a mesma origem e com o propósito imediato de pôr fim às guerras e à greve: a Sociedade das Nações, antes, e a Organização das Nações Unidas, e a Organização Internacional do Trabalho. Poder-se-ia dizer que, nesses dois fenômenos, que tanto se parecem juridicamente, supre-se, em parte, a falta de um Direito Internacional para a guerra e a falta de um Direito específico para a greve<sup>122</sup>.

Tal paralelo deriva de uma suposta natureza da greve que se identifica com o “exercício das próprias razões” ou “justiça com as próprias mãos”. Tal como na guerra, em que o cidadão assumiria a legítima defesa de sua vida, honra e bens, na greve seria o trabalhador quem assumiria a própria defesa de suas condições de trabalho. E a relação vai além, ao confinar o direito de greve a *recurso extremo*, legítima defesa dos trabalhadores quando todas as outras vias de negociação já tivessem sido esgotadas.

Tem-se, primeiramente, uma relação valorativa, ou melhor, ideológica: a greve é tão nociva quanto à guerra, que *degenera* em hostilidade entre empregadores e empregados (como se as relações de trabalho no capitalismo já não fossem estruturalmente degeneradas!). Ambas deveriam ser evitadas através de medidas de *pacificação dos espíritos*, fruto da negociação pacífica entre as partes ou da positivação de normas de conduta por estas reconhecidas.

Ou seja, a proposta de conciliação entre as classes, que no fundo significa a conciliação somente do lado do empregado; mais precisamente, seu disciplinamento, ao passo que a extração de mais valia – causa oculta do conflito de trabalho – continua se processando.

Sendo a greve uma “reminiscência bárbara do século XIX”, como diria Keynes<sup>123</sup>, seria preciso o desenvolvimento de um direito internacional do trabalho que discipline a atividade grevista. O que revela, mais a fundo, a própria negação desta no período posterior (o atual), onde existiria, “praticamente, uma unanimidade sobre o significado transcendental do trabalho e sobre a suprema função do trabalhador no progresso comum<sup>124</sup>”. Novamente, a classe trabalhadora caminhando lado a lado com a classe proprietária, em prol do progresso das sociedades; uma meticulosa estratégia que

---

<sup>122</sup>Ibid., p. 18-19 (rodapé).

<sup>123</sup>Ibid., p. 22.

<sup>124</sup>Ibid., p. 23.

traz para o terreno do direito um fato que representa um óbice à hegemonia proprietária, da classe proprietária dos meios de produção.

Em clássico estudo crítico de Direito Coletivo do Trabalho, Tarso Genro problematiza esta aproximação – atribuída a Carnelluti – entre greve e guerra. Isto porque, com exceção à greve insurrecional, que precede às Revoluções, a greve comum não visa nem resulta na destruição do Estado ou do empresário. Muito pelo contrário, pois dentre os efeitos da greve também está a “reforma” das relações entre capital e trabalho tendentes à “explosão”, tornando possível qualitativa e quantitativamente a reprodução da força de trabalho. De modo que a aproximação entre greve e guerra seria mera figura retórica, pois esta última visa a destruição moral, econômica e política do inimigo<sup>125</sup>.

Já que a doutrina acata esta aproximação guerra-greve, donde subjaz explícitas relações valorativas tendentes a negar a greve, por que não leva este raciocínio às últimas consequências, entendendo o fura-greve como um desertor, sendo lícito, portanto, toda e qualquer sanção a tal atitude que significava uma traição à coletividade mobilizada<sup>126</sup>?

Como se intenta demonstrar, o modo com que é feita a comparação entre greve e guerra soa tendencioso. É o Direito quem declara guerra à greve, lançando mão de diversos expedientes para sua desmoralização ou ineficiência. Afinal, como poderia ser plenamente legítimo algum direito que se exerce somente como último recurso (*ultima ratio*), sob o qual paira tanta desconfiança quando se coloca à prova o preenchimento estrito das formalidades legais para sua ocorrência? E como poderia ser eficaz tal medida que já nasce quase que predestinada a falhar, com uma instância judicial afere a razoabilidade das pretensões?

Estes são alguns dos elementos presentes em grande parte da doutrina que se lança às explicações “históricas”, mas que não se desvanece da naturalização da forma de organização societal capitalista. Uma história quase que destinada à *legalização* do fenômeno grevista, como se o Estado burguês fosse a última forma de organização da sociedade e seu Direito, “uma forma de organização necessária e insuperável”,

---

<sup>125</sup>GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Síntese, s/d, p. 50.

<sup>126</sup>É de Marco Túlio Viana a sugestiva comparação entre o fura-greve e o desertor, ao aceitar com reservas esta aproximação entre aproximação entre greve e guerra. VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador: LTr, 1996, p. 289.

induzindo à cristalização *deste* Estado *edeste* Direito à medida que escamoteia a gênese histórica dos mesmos, bem como sua transitoriedade.

Bem entendido o problema da greve, enquanto consequência *necessária* das contradições advindas da sociedade capitalista, composta por classes enredadas em interesses antagônicos, bem como as implicações da passagem histórica da greve-delito à greve-direito, cumpre investigar a especificidade e os significados do fenômeno estatal, e sua função jurisdicional, que se coloca frente às classes sociais em conflito.